

FÁBIO KÖNZGEN MELLO DA SILVA
DANIELA SCHEUNEMANN BRITO
CLAUDIONOR MARTINS ALVES
CRISTIAN RAMALHO PEREIRA
LETÍCIA PACHECO PEREIRA IANZER
BEATRIZ REIS GASPAR



ANÁLISE CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL DO ARTIGO 489, EM
ESPECIAL SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO | 2024

FÁBIO KÖNZGEN MELLO DA SILVA
DANIELA SCHEUNEMANN BRITO
CLAUDIONOR MARTINS ALVES
CRISTIAN RAMALHO PEREIRA
LETÍCIA PACHECO PEREIRA IANZER
BEATRIZ REIS GASPAR



**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL DO ARTIGO 489, EM
ESPECIAL SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO | 2024

1.^a edição

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO ARTIGO 489,
EM ESPECIAL SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ISBN 978-65-6054-069-9



Autores

Fábio Könzgen Mello da Silva
Daniela Scheunemann Brito
Claudionor Martins Alves
Cristian Ramalho Pereira
Letícia Pacheco Pereira Ianzer
Beatriz Reis Gaspar

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO
ARTIGO 489, EM ESPECIAL SEU PARÁGRAFO
PRIMEIRO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

A532 Análise constitucional e processual do artigo 489, em especial seu parágrafo primeiro, do novo código de processo civil / Fábio Könzgen Mello da Silva... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024. 154 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-069-9

1. Direito constitucional – Brasil. I. Silva, Fábio Könzgen Mello da. II. Brito, Daniela Scheunemann. III. Alves, Claudionor Martins. IV. Pereira, Cristian Ramalho. V. Ianzer, Letícia Pacheco Pereira. VI. Gaspar, Beatriz Reis.

CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

É com grande entusiasmo que apresentamos este livro digital, cujo objetivo principal é realizar uma análise detalhada e crítica do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, com foco especial em seu parágrafo primeiro. Este trabalho surge da necessidade de compreender e discutir as nuances e implicações desse dispositivo legal no contexto das decisões no processo civil.

O livro digital está estruturado em três partes principais. Das **Decisões no Processo Civil**: Nesta seção, exploramos o papel crucial das decisões judiciais no âmbito do processo civil. Discutimos a importância da fundamentação das decisões como um princípio basilar do Estado de Direito, destacando seu impacto na garantia dos direitos das partes envolvidas.

A parte seguinte, trata **Do Dever de Fundamentação**: Aqui, adentramos no cerne da questão, abordando o dever imposto ao magistrado de fundamentar suas decisões de forma clara, precisa e coerente. Investigamos as bases jurídicas desse dever, sua evolução ao longo do tempo e sua relevância para a efetividade do sistema judiciário.

Em sequência, adentra a **Análise Crítica do Artigo 489 do Código de Processo Civil**: Por fim, dedicamos uma análise detalhada ao artigo

489 do CPC, especialmente seu parágrafo primeiro. Examinamos suas disposições à luz dos princípios constitucionais e processuais, identificando suas potenciais lacunas, ambiguidades e desafios interpretativos. Além disso, propomos reflexões e sugestões para aprimorar a aplicação desse dispositivo na prática jurídica.

Ao longo deste livro, tivemos em vista oferecer uma contribuição significativa para a compreensão e o aprimoramento do sistema processual civil brasileiro. Esperamos que as análises e reflexões aqui apresentadas inspirem debates construtivos e promovam uma maior conscientização sobre os aspectos fundamentais da jurisdição civil.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este trabalho possa agregar valor ao debate acadêmico e jurídico em nosso país.

Os autores,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
DAS DECISÕES NO PROCESSO CIVIL	25
DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO	59
ANÁLISE CRÍTICA DO 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	100
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	132

RESUMO

O livro objetiva uma análise constitucional e processual do artigo 489 do Código de Processo Civil vigente no Brasil. Revisa através de doutrinas, jurisprudência e artigos científicos os princípios e fundamentos que permeiam a questão acerca da fundamentação das decisões judiciais. Trata dos aspectos constitucionais e processuais do dever de fundamentação e sua importância dentro do sistema jurídico brasileiro. Procura pontuar conceitos que auxiliam no estudo acadêmico e contextualiza a temática dentro do novo sistema processual civil, com a finalidade de aprimorar o entendimento sobre a correta fundamentação das decisões judiciais. Coloca em destaque as críticas e o pedido de veto ao artigo 489 por parte de magistrados, sob alegação de ferimento de princípios como o da celeridade e economia processual. Analisa de forma crítica, utilizando opiniões de renomados juristas e operadores do direito do país. Reforça a evidente importância do dispositivo e esclarece a grande perda que teria a legislação com a supressão deste artigo fundamental no contexto judiciário.

Palavras-chave: Dever de fundamentação. Aspectos constitucionais do dever de fundamentação. Aspectos processuais do dever de fundamentação; Artigo 489 do Código de Processo Civil. Pedido de veto ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The book to a constitutional and procedural analysis of Article 489 of the Code of Civil Procedure in force in Brazil. Revises through doctrines, jurisprudence and scientific articles the principles and foundations that underlie the question on the grounds of judgments. This constitutional and procedural aspects of the obligation to state reasons and its importance within the Brazilian legal system. Search scoring concepts that assist in academic study and contextualizes the issue within the new civil procedure system in order to improve understanding of the correct reasoning of judicial decisions. Highlights the critical and veto application of Article 489 by magistrates under injury claim as the principles of speed and procedural economy. Analyzes critically, using opinions of renowned jurists and operators of the law of the country. It reinforces the obvious importance of the device and clarifies the great loss that would have legislation with the elimination of this fundamental article in the judicial context.

Keywords: Obligation to state reasons; constitutional aspects of the obligation to state reasons; Procedural aspects of the obligation to state reasons; Article 489 of the Civil Procedure Code. veto application of Article 489 of the Civil Procedure Code.

RESUMEN

La libro tiene como objetivo un análisis constitucional y procesal del artículo 489 del Código de Procedimiento Civil vigente en Brasil. Revisa, a través de doctrinas, jurisprudencia y artículos científicos, los principios y fundamentos que permean la cuestión de la fundamentación de las decisiones judiciales. Aborda los aspectos constitucionales y procesales del deber de motivación y su importancia dentro del ordenamiento jurídico brasileño. Busca resaltar conceptos que ayuden al estudio académico y contextualice el tema dentro del nuevo sistema procesal civil, con el objetivo de mejorar la comprensión del fundamento correcto de las decisiones judiciales. Destaca las críticas y el pedido de veto al artículo 489 por parte de jueces, alegando que viola principios como celeridad y economía procesal. Analiza críticamente, utilizando opiniones de reconocidos juristas y profesionales del derecho del país. Refuerza la evidente importancia del dispositivo y aclara la gran pérdida que tendría la legislación con la supresión de este artículo fundamental en el contexto judicial.

Palabras clave: Deber de motivación. Aspectos constitucionales del deber de motivación. Aspectos procesales del deber de motivación; Artículo 489 del Código de Procedimiento Civil. Solicitud de veto del artículo 489 del Código de Procedimiento Civil.

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO
ARTIGO 489, EM ESPECIAL SEU PARÁGRAFO
PRIMEIRO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



**CONSTITUTIONAL AND PROCEDURE ANALYSIS OF
ARTICLE 489, IN PARTICULAR ITS FIRST PARAGRAPH,
OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE**

**ANÁLISIS CONSTITUCIONAL Y PROCESAL DEL
ARTÍCULO 489, EN PARTICULAR SU PÁRRAFO
PRIMERO, DEL NUEVO CÓDIGO DE
PROCEDIMIENTO CIVIL**

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente livro tem como escopo analisar, a partir de premissas constantes na Constituição Federal e no diploma processual vigente, os aspectos relevantes do artigo 489 do Código de Processo Civil, em especial o seu parágrafo primeiro e os incisos que nele estão contidos.

Para tanto, utilizar-se-á obras de renomados juristas, bem como a legislação pertinente e também a jurisprudência acerca do tema, além de artigos que tratem de assuntos diretamente conexos.

O livro em comento trouxe uma novidade na seara processual, qual seja, a de colocar no Código de Processo Civil um fundamento constitucional que é o dever de fundamentar-se todas as decisões judiciais, elencando um rol de situações que, quando observadas, tem o condão de serem utilizadas como ferramentas que darão sustento à argumentação, provida de

razoabilidade dentro do caso concreto, que acarretará a nulidade do ato decisório.

De início analisar-se-á a questão decisória dentro do processo civil, de extrema importância, uma vez que o poder de decisão que o magistrado possui, por ter tal relevância, deve ser executado com atenção e diligência, já que atos decisórios trazem na sua razão de existir uma consequência a ser vivida pelas partes dentro do processo, onde buscam através de seus argumentos prover o direito que buscam, ou mesmo o que alegam não haver, e portanto, precisam saber com precisão os motivos e razões pelos quais se acolheu ou rejeitou-se aquele todo exposto.

Dentro deste capítulo acerca das decisões no processo civil, importante ressaltar que valores constitucionais presentes na Constituição Federal pautam a base do então vigente Código de Processo Civil, buscando sempre que garantias fundamentais sejam protegidas e efetivadas a todos os cidadãos, com um justo e célere provimento judicial, através de dispositivos que efetivam

essas premissas do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, discorrer-se-á sobre os atos decisórios a serem tomados pelo julgador dentro do processo, sejam aqueles que dão fim à demanda, ou mesmo aqueles que decidem algum ponto, seja qual a relevância deste quando da finalização do processo, mas sim pela importância dentro do contexto e dos princípios que regem o processo civil.

Falar-se-á sobre os despachos, que são atos que importam na manifestação do juízo acerca de situações que devem ser deliberadas para que a marcha processual tenha prosseguimento e fluidez, observando sempre o contraditório e demais princípios que sejam relevantes conforme o conteúdo do ato, das decisões interlocutórias, que trazem uma inovação dentro da nova ótica processual civil, onde inclusive tem o poder de decidir parte da lide através de tal, além da sentença e dos acórdãos que são atos que põe fim a uma fase da demanda, seja ela cognitiva ou executiva, destacando também que os acórdãos são as sentenças

que são proferidas por órgãos colegiados, ou de forma monocrática pelo Relator quando a legislação ou regimento interno conforme dispõe cada Tribunal.

Dando seguimento à revisão bibliográfica acerca das matérias que permeiam o assunto, discorreremos sobre o dever de fundamentação, tanto na seara constitucional quanto na processual.

Importante constar a extrema relevância que o tema fundamentação, uma vez que se trata de fundamento constitucional, assentado em bases que alicerçam e regem o Estado Democrático de Direito *latu sensu*, uma vez que tal princípio traz ao cidadão a garantia de equilíbrio nas relações com os seus pares, já que ao se socorrer do Judiciário, deverá, ao fim, ter uma resposta devidamente explicitada do porquê de determinada decisão dentro da demanda que propôs ou se defendeu.

A análise dos aspectos já dispostos será feita com vistas a

conectar estes, já que os valores constitucionais que vislumbramos acerca do tema, são replicados e reforçados pelo Código de Processo Civil vigente, dando maior força normativa ao aludido princípio.

Dando seguimento, analisaremos de forma crítica o artigo 489, parágrafo primeiro e seus incisos, trazendo aspectos relevantes baseados na doutrina atual, bem como levantar a discussão travada por associações de magistrados que buscaram extirpar do projeto de lei, o qual sancionado gerou o atual Código de Processo Civil, o artigo 489, sob argumentos diversos, os quais se discorrerá.

Opinião de renomados juristas e operadores do direito sobre o tema serão expostas e analisadas, para que, através da diversidade de pensamentos, se possa mostrar a real importância do acréscimo de tal dispositivo ao sistema processualista brasileiro.

A temática do presente trabalho tem a intenção de

acrescentar e fomentar no meio acadêmico a discussão acerca de tema tão pertinente que é o dever de fundamentação, essencial para que possamos ter uma entrega jurisdicional efetiva e justa.

DAS DECISÕES NO PROCESSO CIVIL

1 DAS DECISÕES NO PROCESSO CIVIL

A finalidade do Processo Civil no sistema jurídico pátrio é a entrega da prestação jurisdicional àquele(s) que demandam suas lides nos órgãos que são competentes para apreciá-las.

Em especial, com o advento do chamado Novo Código de Processo Civil (Lei. nº 13.105, de 16 de março de 2015), várias foram as alterações que visam à entrega do chamado bem da vida, sob a luz do princípio que se denominou como o da primazia do julgamento de mérito.

Pautado por valores Constitucionais, o *códex* supracitado acaba por ressaltar valores que a Carta Magna afirma, a fim de garantir uma justa e célere ação judicial, atingindo a finalidade buscada pelas partes.

Além de uma entrega jurisdicional célere, temos também lá assentado o dever de cooperação das partes, o que se coaduna com o Estado Democrático de Direito assentado no artigo inaugural da Constituição de 1988, conforme nos ensina o

doutrinador Dierle Nunes:

Como uma das bases da perspectiva democrática, aqui defendida, reside na manutenção da tensão entre perspectivas liberais e sociais, a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo, e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo (2008, p. 163).

Esse modelo Constitucional de Processo é que dá a toada do novo modelo de Processo Civil que se busca, repita-se, vislumbrando a primazia do julgamento de mérito, através de dispositivos legais que garantam a execução em tempo justo, porém sem afastar-se do direito das partes às manifestações que lhes garantem o direito de petição, ampla defesa, entre outros.

Georges Abboud, na obra Processo Constitucional Brasileiro, trata, desde as primeiras linhas, do Processo Constitucional como consolidador da democracia, uma vez que seu papel é fundamental para que a partir da sua estrita observância, as instituições sejam preservadas e os direitos dos cidadãos fortalecidos frente às distopias atuais, e assim discorre:

No plano estrutural, desde o advento da Constituição de 1988, temos consolidado uma estrutura institucional democrática em que são definidas as funções e o controle dos três poderes. É justamente a partir do processo constitucional que essas estruturas são resguardadas e aperfeiçoadas. É por meio do processo constitucional que os poderes se controlam, mantêm seu equilíbrio e o cidadão assegura a proteção de seus direitos fundamentais em última instância.

O constitucionalismo, mediante uma perspectiva histórica, nos ensinou que fora das instituições democráticas tudo se transforma em força, daí o direito ter ensinado que é muito perigoso confundir legitimidade com vontade da maioria - para tanto, nem é preciso recorrer à analogia do julgamento de Cristo, basta lembrarmos as razões pelas quais os direitos fundamentais são caracterizados como trunfos contra maioria. Em termos sintéticos, fora das instituições traçadas pelo Constitucionalismo, a única alternativa é a barbárie, independentemente da ideologia e da cor escolhida. Esse é o mote que orienta todo o livro: não há voluntarismo jurídico ou ativismo judicial que não se traduza em depreciação da democracia (2016, p. 48).

Ressalto, é por meio do processo constitucional, advindo do constitucionalismo onde se impera a racionalização do poder, através da limitação destes, bem como a consagração de direitos fundamentais, o dever de motivar (cerne do presente trabalho), de ser a administração pública *latu sensu*, pautada pelo princípio da moralidade e impessoalidade, além de diversos outros fatos e

princípios que são legados que decorrem da sempre evolutiva sociedade civilizada.

Atravessados longos períodos de soberania do Estado, vem a Constituição como garantia maior contra os atos arbitrários dos poderes e como base e valor que dão norte à diretriz fundamental da norma.

Seguindo no tema, o autor assim reza sobre a importância e relevância dos preceitos Constitucionais enquanto base do sistema, a partir do Processo Constitucional:

No Brasil, já passou da hora de tratarmos a Constituição com o respeito que ela merece, mais precisamente, conferindo-lhe a normatividade que faz jus. Daí ser imprescindível compreendermos a importância e a funcionalidade do processo constitucional dentro desses parâmetros constitucionais e democráticos. Atualmente, não se pode mais fazer uso cínico e estratégico da Constituição, ela não pode ter normatividade apenas quando nos interessa. Conforme ensina Cornelius Castoriadis, a exigência de igualdade implica também uma igualdade de nossas responsabilidades na formação de nossa vida coletiva (2016, p. 53).

Repisa-se, sob a vigência da nova lei processual civil, nada mais claro e pertinente do que vislumbrar a Constituição como

a luz que conduzirá a aplicação da norma - o que já acontecia, ou deveria acontecer, antes da vigência do novo código, mas que ganha força ao contemplar, logo no primeiro capítulo, as “Normas Fundamentais do Processo Civil”, reafirmando princípios já trazidos pela Carta Magna e a necessidade de observância dos diplomas de forma conjunta.

Ainda, sobre a primazia do mérito do julgamento, importante frisar que antes mesmo do nascimento da Lei nº 13.105/2015, diversos autores já destacavam a importância da decisão de mérito dentro do contexto processual, como bem já lecionava o jurista José Roberto Bedaque em sua obra do ano de 2007, da seguinte forma:

Parece haver casos em que, não obstante caracterizada a carência, a extinção do processo com pronunciamento de mérito afigura-se possível, pois o que se pretendia evitar já ocorreu: a realização de atividades desnecessárias. Como a instrução probatória acabou por propiciar cognição exauriente da relação material, melhor proporcionar às partes solução à crise verificada naquele plano do ordenamento jurídico, apta a regulá-la definitivamente.

Quanto menos as crises processuais impedirem o resultado esperado do processo, tanto melhor. Talvez seja lícito afirmar que se determinada norma processual visa a atender ao princípio da economia, como ocorre com as condições da ação, por exemplo, sempre que possível o julgamento de mérito, está é a opção mais adequada, até porque atende de modo mais efetivo ao postulado da economia processual (2007, p. 360).

Observamos na citação supra que Bedaque trazia à baila também que o julgamento de mérito privilegiava de igual forma o princípio da economia processual, importante de igual forma para o funcionamento coerente e eficaz dos órgãos judiciais.

Dessa forma, temos que as decisões que deverão ser tomadas no processo, em especial o Cível, tema deste trabalho, deverão atentar às normas contidas na lei processual civil, vez que alinhadas funcionam como uma engrenagem que se conectarão em busca da finalidade de forma célere e sob a égide das leis que a amparam.

Figura fundamental neste cenário que se analisa é a do Juiz de Direito, que deverá conduzir a marcha processual através de

atos processuais.

Passaremos agora à análise dos atos processuais através dos quais o juiz se manifesta nos autos e a importância da fundamentação a cada um deles. Os atos processuais praticados pelo juiz de primeira instância consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, como veremos a seguir.

1.1 Atos processuais do juiz

Cumprido ao Magistrado dirigir o processo segundo os ditames do Código de Processo Civil, como bem dispõe o artigo 139 desse diploma, assegurando igualdade de tratamento às partes, duração razoável do processo, entre outros poderes, deveres e responsabilidades dispostas não só no corpo desse dispositivo, bem como no Capítulo I do Título IV do *códex* em comento.

Nas palavras do festejado doutrinador Araken de Assis:

Cumpra ao juiz dirigir formal materialmente o processo (art. 139), julgar a causa, formulando a regra jurídica concreta, e, desse modo, prescrever a conduta futura das partes; realizar na prática tal provimento, a fim de entregar ao vitorioso bem da vida almejado, caso haja necessidade e inexistir cumprimento espontâneo do vencido; e assegurar a integridade do bem da vida, passível de desaparecimento no entretempo, acautelando ou satisfazendo, antecipadamente, o direito da parte. O desempenho a contento de atividade tão vasta e heterogênea reclama o exercício de inúmeros poderes - acompanhados, no ângulo oposto, de correlatos deveres -, e, por óbvio, a prática de atos processuais (2015, p. 1312).

Dentro desses atos a serem realizados pelo Juiz, temos os atos decisórios e os atos materiais, este último não se discorrerá, vez que não são objeto de estudo aprofundado do presente trabalho, destacando que embora o Novo Código de Processo Civil não dividiu os atos em classes, como citamos, mas sim manteve a designação “Dos Pronunciamentos do Juiz”.

Os artigos 203 e 204, contidos na Seção IV do Capítulo I - Da Forma dos Atos Processuais - do Título I do Livro IV da Parte Geral da Lei 13.105/2015, definem os atos decisórios do Magistrado, dividindo-os em quatro classes, quais

sejam:

- a) Sentença;
- b) Decisão interlocutória;
- c) Despacho; e
- d) Acórdão.

Em que pese todos sejam atos decisórios, importante salientar que os três primeiros diferem do último uma vez que representam atos singulares, ao passo que o Acórdão, ainda que decidido por manifestação do Relator, é decisão colegiada, como bem dispõe o art. 204 do Código de Processo Civil.

Corroborando a classificação acima disposta, os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, na obra digital Curso Avançado de Processo Civil, assim discorrem:

Os pronunciamentos que podem ser emitidos pelo juiz estão enumerados e conceituados no art. 203 do CPC/2015, nos seguintes termos: (i) sentença, ato pelo qual o juiz põe fim à fase de conhecimento do processo ou à execução (i.e., põe fim ao processo como um todo), julgando ou não o seu mérito (i.e., tendo o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC/2015); (ii) decisão interlocutória, ato pelo

qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; e (iii) despachos, todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma - ou seja, por exclusão, esses são os pronunciamentos despidos de conteúdo decisório.

Nos tribunais, os pronunciamentos judiciais proferidos pelos órgãos colegiados recebem o nome de "acórdão" (art. 204 do CPC/2015). A rigor, o conteúdo e a eficácia do acórdão serão os de uma sentença (quando o tribunal, julgando ou não o mérito, põe fim à fase cognitiva do processo ou ao processo como um todo) ou de decisão interlocutória (quando o tribunal decide incidentalmente uma questão). Então, "acórdão" designa a forma que o ato assume, e não uma peculiaridade em seu conteúdo ou eficácia (2016).

Importante a definição dos atos decisórios, uma vez que trazem consequências quando da recorribilidade através do meio de impugnação correto contra as resoluções que são tomadas pelo juízo, trazendo segurança para o emprego desses meios.

Como já dito, os atos do juiz não se restringem a estes, uma vez que estamos tratando apenas dos atos que são decisórios, não dos demais como a realização de audiência, inspeção judicial, entre outros atos definidos como materiais.

1.1.1. Despachos

De plano, cabe aqui citar o que reza o artigo 203, §3º do Código de Processo Civil vigente: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Tal ato do Magistrado tem como escopo o impulsionar do processo, a partir da apreciação de requerimento das partes ou mesmo de ofício, embora sem resolver nenhuma questão relativa ao processo ou ao mérito, mas sim na intenção de preparar o feito para que possa ser futuramente julgado.

O artigo que define o despacho, na verdade assim o faz por exclusão, e a palavra “pronunciamento” é de suma importância quando, portanto, faz diferir despacho e atos materiais.

Importante jurista e estudioso do códex processual civil vigente, Fredie Didier Jr. reforça a ideia que os despachos “são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório que tanto

podem ser proferidos pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado” (2016, p. 312), e reforça o fato de o seu conceito se dar por exclusão, a partir do que se lê no artigo supramencionado.

Hélio Tornaghi (*apud* ARAKEN, 2016, p. 1321), em seu livro denominado Comentários ao Código de Processo Civil, no segundo Volume, esclarece que “o dispositivo se refere aos atos jurídicos do juiz, não aos atos materiais relevantes para o processo. Ninguém pensaria que ouvir uma testemunha ou ler um documento é despachar”.

Ademais, cumpre dizer que dos despachos não cabem recursos, justamente por serem de conteúdos que não afetam gravemente o direito das partes, pois do contrário deixariam de ser despachos.

Não menos relevante é ressaltar que o caput do artigo 357 do códex processualista civil vigente trouxe em seu texto “decisão de saneamento e de organização do processo”, pois diferente da

legislação que vigia anteriormente, a qual tratava do “despacho saneador”, era uma terminologia que não se adequava, pois nesse caso em especial o juiz acaba por resolver questões, não se coadunando a denominação à finalidade.

Wanbier e Talamini, assim discorrem:

Os despachos não têm forma prescrita, assim como as decisões interlocutórias, e por esse motivo algumas vezes pode surgir dúvida quanto à natureza jurídica do ato do juiz. A maneira mais objetiva de fazer essa distinção é promover uma verificação com dois momentos distintos: primeiro, se, ante o assunto apresentado, poderia ou não o juiz agir de uma ou outra forma. Se duas ou mais opções se apresentarem ao juiz, e ele opta por uma, é possível que o ato não seja de simples impulso processual; segundo, se a opção do juiz traz, em si, carga lesiva ao interesse (em sentido amplo) da parte. Caso positivo, e independentemente da forma que assuma, este ato será uma decisão interlocutória, pois, ao optar, o juiz proferiu um julgamento que poderia não causar prejuízo ao interesse se tivesse escolhido o outro caminho (2016).

Daí a importância de termos a definição de despacho, uma vez que sua identificação torna mais clara a forma de impugnar o ato, se houver prejuízo a algumas das partes.

Frisa-se aqui o parágrafo quarto do artigo 203, que traz em si

a definição de atos ordinários, que não se confundirão com despachos.

Os atos ordinários são realizados pelo “servidor”, leia-se escrivão (ou chefe de secretaria) e independem de despachos para sua feitura.

Observe-se que o §4º *in fine* dispõe que os atos ordinários poderão, quando necessários, serem revistos pelo juiz, o que garante o direito do contraditório às partes, uma vez que poderão ser objetos de atuação do órgão judiciário no que diz respeito à avaliação de seu conteúdo.

Novamente devemos atentar para o conteúdo, pois o que se busca nesse dispositivo são a celeridade e a economia processual, porém poderão haver casos onde tal despacho poderá ter natureza de decisão interlocutória, como por exemplo quando tratar do direito de juntar documentos, porém tal ato não poderá ser atacado por meio de agravo de instrumento na atual sistemática recursal, devendo ser objeto de revisão, como já

disposto.

1.1.2. Decisões interlocutórias

As decisões interlocutórias vêm dispostas no artigo 203, § 3º do Código de Processo Civil: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”.

Dessa forma, devemos ressaltar que as decisões que se enquadram no §1º supra referido são as sentenças, que são os pronunciamentos que põem fim à fase cognitiva do procedimento comum e extinguem a execução.

Corroborando tal entendimento a lição de Fredie Didier Jr., que refere que a sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já a decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas (2016, p. 314-5).

Desde o primeiro contato com os autos, ou seja, quando da leitura da petição inicial, e claro, não sendo hipótese de proferir sentença, ao Magistrado apresentam-se diversas

questões que deverá examinar e resolver, a requerimento ou de ofício, inclusive desde a análise da adequação da peça portal.

Também é nesse primeiro contato que, havendo a necessidade, poderá o Juiz ter de decidir quanto à questão das tutelas provisórias de urgência, possíveis também na forma incidental.

A estas decisões que não extinguem o feito, damos o nome de decisões interlocutórias.

O Código de Processo Civil vigente nos dias de hoje permite que as decisões interlocutórias decidam questões no meio do andamento processual, sem que com isso se ponha fim ao procedimento, como bem ensina Antônio Dall’Agnol, no seu livro *Comentários ao código de processo civil*, “haverá decisão interlocutória apenas quando o juiz, resolvendo questão que se insere no curso do procedimento, conclua no sentido do prosseguimento do processo” (2005, p. 72).

Sobre algumas hipóteses em que se configura a figura das

decisões interlocutórias, Wambier e Talamini assim dizem:

Além disso, é possível que, ainda no meio do processo, o juiz desde logo constate que uma parte do mérito não reúne os pressupostos para poder ser resolvida (i.e., ocorre alguma das hipóteses do art. 485 do CPC/2015), ao passo que a parcela restante, conquanto reúna tais pressupostos, ainda precisa ser objeto de instrução probatória. Nesse caso, é possível que o juiz desde logo declare a impossibilidade de julgamento de parte do mérito da causa - determinando que, quanto à outra parte, produzam-se provas (art. 354, parágrafo único, do CPC/2015). Tal pronunciamento não é sentença, pois não põe fim à fase cognitiva (que segue adiante relativamente à parcela do mérito que será objeto de provas).

Há ainda outra hipótese a destacar-se. É também possível que uma parte do mérito da causa já esteja em condições de ser resolvida (por algum dos fundamentos do art. 487 do CPC/2015) e a outra parcela ainda dependa da produção de provas para poder ser decidida. Nesse caso, é possível o julgamento parcial do mérito da causa (arts. 354, parágrafo único, e 356 do CPC/2015), com o juiz remetendo a outra parcela, ainda não resolvida, à instrução probatória. Também aqui não há, portanto, extinção da fase cognitiva (2016).

Importante visualizarmos as questões que permeiam as decisões interlocutórias, uma vez que para impugnarmos estas, o Código de Processo Civil traz no artigo 1.015 um rol de situações que se enquadram no recurso de nome Agravo de Instrumento, o qual é pertinente para atacar as decisões interlocutórias que

versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Frisa-se que tais decisões interlocutórias, muito em virtude de seu caráter decisivo, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade como bem dispõe o artigo 11 do Código de Processo Civil vigente, bem como à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Assunto também tratado na doutrina é a utilização de Mandado de Segurança quando não houver a possibilidade de impugnar através de Agravo de Instrumento, em virtude de a decisão não se enquadrar no rol do art. 1.015, bem como haver prejuízo na espera da parte, como bem ensina Teresa Wambier *et al:*

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar (2015, p. 1453).

Ainda, devemos considerar que as decisões de que trata o §2º do artigo 203 podem ser divididas em duas espécies (ASSIS, 2015): (a) decisões interlocutórias simples, que são as que regulam a atividade processual; e (b) decisões interlocutórias mistas, que são aquelas que causam imediato impacto e gravame às partes, portanto suscetíveis de recurso.

1.1.3. Sentenças

Nos termos do artigo 203, § 1º, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, fundamentado nos artigos 485 e 487, ambos do Código de Processo Civil, que rezam sobre a extinção com ou sem a resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Importa salientar que poderá haver regras outras que expressamente qualifique atos como sentença quando no âmbito de procedimentos especiais dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse mesmo capítulo trataremos também do Acórdão, que é o julgamento proferido por órgãos colegiados.

Sob a égide do anterior Código de Processo Civil, podemos trazer à baila os ensinamentos de Daniel Amorim de Assumpção Neves, que traz a conceituação de sentença pelo então legislador de 1973:

A sentença foi conceituada pelo legislador de 1973 como ato que põe fim ao processo, incluindo-se nessa conceituação tanto as sentenças que resolvem o mérito da demanda (definitivas) como aquelas que apenas encerram o processo, sem manifestação sobre o mérito (terminativas). Ainda que mantida a opção de conceituação, tomando-se por base o efeito do pronunciamento judicial, melhor teria andado o legislador se tivesse conceituado a sentença como ato que encerra o processo em primeiro grau de jurisdição, porque havendo a interposição de apelação o processo não se encerrava com a sentença. Seja como for, a oposição do legislador era clara: o critério adotado era o efeito da decisão relativo ao procedimento, sendo absolutamente irrelevante o seu conteúdo para a configuração de decisão como sentença (2011, p. 489).

A então redação do artigo 267, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 permitia que, não obstante o conteúdo de qualquer um de seus incisos, só se consideraria sentença aquela

que extingua o processo. Porém, o então conceito de sentença deveria ser analisado através do conjunto de artigos, que compreendia os de nº 162, §1º, 267 e 269, quando da sua conjugação passou-se a compreender que as sentenças terminativas tinham como base dois critérios: conteúdo e efeito (NEVES, 2011).

Seguindo neste comparativo, corroborando o entendimento divergente do que era e o que atualmente é, lembram Wambier e Talamini, quando discorrem com clareza:

Na redação original do Código anterior, sentença era definida como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1.º, do CPC/1973). Este conceito, se comparado com o modelo vigente no CPC/1939, simplificava a identificação das sentenças, e, conseqüentemente, diminuía as incertezas quanto ao recurso a utilizar (2016).

Havia críticas sobre a redação desse dispositivo, quando a exemplo, considerar que a sentença não necessariamente encerrava o processo, já que em caso de haver recurso o processo seguiria, além de que por vezes a sentença é executada

no mesmo processo em que era proferida, significando que o processo de fato não haveria terminado, daí a importância da definição do recurso adequado, utilizando o artigo 162, § 1º como balizador para identificar a sentença.

Apesar das críticas já explanadas, Araken de Assis tece o seguinte comentário à definição de sentença sob a égide dos Códigos de Processo Civil anteriores:

Mas, a antiga definição de sentença desempenhou importante papel de simplificação quando à admissibilidade da apelação. Rompendo com o sistema do CPC de 1939 que previa, de um modo geral, dois recursos diferentes, a apelação e o agravo de petição, conforme o pronunciamento enfrentasse, ou não, o mérito ou objeto litigioso, o CPC de 1973 instituiu recurso único - a apelação - contra as sentenças, independentemente do conteúdo do ato. E, assim simplificou radicalmente a regra de cabimento deste recurso. Perante determinado ato decisório, sem embargo da sua forma ou designação a ele emprestada pelo órgão judiciário, caberia apelação toda vez que, indagando a respeito do prosseguimento do processo, o recorrente percebesse o encerramento do processo sem a interposição do recurso. Da “sentença” emitida na arguição de falsidade não caberia apelação, mas, agravo, porque o processo prosseguiria, em qualquer hipótese, vencida a variante procedimental imposta pela pretensão incidental de declarar falso ou autêntico público ou particular, fazendo cessar a respectiva fé (2015, p.

865-66).

Diversas reformas legislativas alteraram o princípio de que a sentença seria executada em um processo diverso daquele onde foi prolatada, como, por exemplo, a reforma de 2002, que determinava que as sentenças cujo objeto fosse entrega de coisa tivessem seu cumprimento efetivado nos mesmos autos, bem como a reforma de 2005, que tratava do pagamento de quantia.

No ano de 2005, adveio a Lei 11.232, que passou a definir como sentença o ato do Juiz que implicasse em alguma das situações do artigo 267 ou 269 do Código de Processo Civil de 1973.

Importante referir que o artigo 267 equivale ao atual 485 no Código de Processo Civil, que se refere aos casos em que o Magistrado declara a impossibilidade de julgar o mérito, e o antigo artigo 269 corresponde ao 487 no vigente códex processual civil, relativo às as hipóteses de julgamento com resolução de mérito.

A partir de então, do ano de 2005, a sentença não ficava

estranque à identificação de ser apenas apta a pôr fim ao processo, mas a nova lei passava a dar relevância ao conteúdo do ato, ainda que tal conceito ao fim não tenha se mostrado adequado, por implicar em existência de sentenças parciais, gerando confusões de procedimento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015), houve a retomada do critério original do Código anterior, porém aperfeiçoando e agregando também o conteúdo introduzido pela Lei 11.232/2005, com a redação atual já disposta supra.

O que temos, portanto é que as sentenças podem ser baseadas no artigo 485 do vigente Código Processual Civil, onde o Magistrado não entra no mérito, mas interrompe o procedimento sem que se alcance o objeto discutido pelas partes, ou aquelas baseadas no artigo 487, nas quais será julgado o mérito ou homologada a vontade das partes, resolvendo a lide e representando o alcance da atividade fim da jurisdição.

Não obstante, devemos também, ainda que de forma superficial, ressaltar o fato de que a relação processual executiva também comporta a emissão de provimento (sentença), com possibilidade de enquadramento nos artigos supracitados. Ademais, o artigo de 925 reza que a “extinção só produz efeito quando declarada por sentença”, ou seja, o processo executivo deverá chegar a seu termo através da prolação de sentença, sob pena, ao se verificar causa extintiva e não haver proferimento desta, subsistir litispendência.

O doutrinador Fredie Didier Júnior (2016), em sua obra Curso de direito processual civil, no volume 2, trata do fato de que alguns processos que tramitam sob rito especial e dividem-se em mais de uma fase, por exemplo, trazendo uma sentença que delibera sobre a existência de um direito de exigir contas e outra que delibera sobre as contas a serem prestadas.

Ademais, explicita o jurista que não só nos procedimentos especiais, mas também nos comuns poderão haver duas fases,

quando, por exemplo, a sentença que encerra a fase cognitiva impõe um dever de prestação - pagar / fazer / não fazer - e a satisfação do crédito será buscada através de nova fase, a execução.

Ensina ainda Didier Jr. (2016, p. 313-14), que apesar dos desdobramentos sentenciais em fases, “não há, pois, mais de um conceito de sentença no CPC”, em ambos os casos, tanto no procedimento comum quanto nos especiais, sentença é o “pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva”, havendo para tanto tantas sentenças quantas fases houver e encerrem dentro do procedimento.

Araken de Assis, na sua obra *Processo Civil Brasileiro* (2015), volume II, tomo I, dispõe sobre a seguinte terminologia classificatória: sentença definitiva (art. 487) e sentença terminativa (art. 485); sentença global e sentença parcial; sentença de procedência e de improcedência; e sentença contraditória e

sentença não contraditória.

Podemos, ao analisar os artigos, afirmar que no processo em que predomine a função de conhecimento, a classificação de sentença definitiva tem cabimento nos casos em que os provimentos finais resolvem o mérito e, por princípio, adquirirão status de coisa julgada, seja plena ou atenuada, e que a classificação de sentença terminativa se molda aos casos em que o mérito não é resolvido e, na maioria das vezes, tem estreita relação com o juízo de admissibilidade, também chamadas de sentença de forma ou processuais (ASSIS, 2015).

Quanto às sentenças globais e as parciais, temos que as globais são aquelas que julgam o litígio de uma vez só, ao passo que as parciais julgam parte do mérito de forma separada.

Aqui, destacam-se as sentenças parciais de mérito, novidade trazida pelo vigente Código de Processo Civil, em especial pelo artigo 356, que admite esse tipo de sentença. Não menos importante registrar que, por vezes, a lei proíbe a emissão

de sentenças parciais de mérito, como quando o julgamento prévio de mérito, proferido ao primeiro contato com a inicial, que tem cabimento quando da rejeição integral do pedido.

Ademais, a figura da sentença parcial de mérito não se amolda ao artigo 1009, caput, vez que se a apelação se enquadra nos provimentos finais globais, já que a tramitação da apelação iria estancar a marcha processual, causando enormes perdas quando da economia e celeridade do procedimento.

O recurso cabível para impugnar as sentenças parciais de mérito é o de agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 365, §5º.

Vale destaque, ainda que de forma breve, a questão das definições atinentes ao prazo para propor Ação Rescisória, quando atacarem sentenças parciais de mérito emitidas no curso da ação. Felizmente, a questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça através de emissão de Súmula de nº 401, a qual preleciona que o prazo tem início a partir da data em que

não couber mais nenhum tipo de recurso no processo findo.

Já quanto às sentenças de procedência e improcedência, temos que na de procedência o(s) pedido(s) do autor são acolhidos, ao passo que no caso de improcedência, o contrário. A divisão tem finalidade puramente didática, o que nos faz vislumbrar que, no caso da improcedência, o Magistrado deve abster-se de formular pronunciamento jurídico concreto que seja favorável ao autor, vez que no caso contrário, o juiz concede o bem da vida almejado pelo autor. Não devemos esquecer que se enquadram nessa hipótese a homologação de transação, o reconhecimento de prescrição ou decadência, entre outras decisões.

Por fim, cumpre discorrer sobre a sentença contraditória, que são aquelas em que o julgador desara a lide acolhendo ou rejeitando o pedido formulado na ação e na reconvenção, ao passo que a não contraditória, assim se nomeia quando o juiz fica vinculado ao negócio jurídico unilateral ou bilateral das partes

(ASSIS, 2015).

Como já citado anteriormente, também cabe tecer comentários acerca das decisões proferidas em órgãos colegiados, que podem ser subdivididas em acórdãos e decisões unipessoais.

Acórdão é o pronunciamento com conteúdo decisório que é proferido por um órgão colegiado, segundo se depreendo do artigo 204, e assim leciona Didier Jr.:

Desse modo, o acórdão é a decisão de um órgão colegiado, seja ele um tribunal ou uma turma recursal. Recebe este nome porque para a sua formação concorrem as vontades de vários membros que compõem o colegiado. Assim, denomina-se de acórdão a decisão proferida, por exemplo, por qualquer dos órgãos fracionários que compõem um tribunal (Câmaras, Turmas, Seções, Corte Especial, Pleno etc.) (2016, p. 315).

Em algumas situações, a lei ou o regimento interno de cada tribunal delega a um dos membros do colegiado para que analise de forma monocrática determinada questão, a partir do proferimento de uma decisão, tendo aí a decisão unipessoal, que poderá ser final ou interlocutória, porém não se discorrerá com maior profundidade, vez que não é o cerne do presente trabalho

acadêmico.

Dentre os mais diversos defeitos que a sentença pode conter, deve ser destacado aquele atinente à falta de motivação, o que pode se referir à ausência ou, até mesmo, insuficiência de fundamentação.

A insuficiência vem atacada através de exigências vigorosas à motivação das decisões, disposta no artigo 489, §1º, do vigente Código de Processo Civil, e a este se dará maior atenção no decorrer da presente monografia, vez que estabelece diversas observâncias que deve ter o Magistrado ao explicitar as razões pela qual irá tomar alguma decisão no âmbito processual.

Quanto à motivação inexistente, por certo o ato deverá ser considerado nulo, sendo que não comportará emenda ou mesmo complementação, e caberá diretamente a revisão, que ficará sob a batuta do órgão ad quem, através de manejo de recurso próprio para tal.

DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

2 DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Assim como brevemente foi discorrido no capítulo inaugural do presente trabalho, é fundamental que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme exigem os artigos 93, IX da Constituição Federal de 1988 e o artigo 11 do Código de Processo Civil vigente.

Tal dever é inerente à exigência de que se respeite o devido processo legal, a partir da premissa do princípio do contraditório, prestigiado no artigo 10 do Código de Processo Civil, que estabelece o dever de consulta que deve o Magistrado observar, e portanto, não se faz possível que haja decisão com base em fundamentos a respeito do qual não tenha havido oportunidade de manifestação das partes, mesmo quando matéria a ser apreciada de ofício.

Dessa forma, temos que o cerne da sentença deve ser somente aquele que tenha sido objeto de debate no transcorrer do processo ou, ao menos, matéria sobre a qual se tenha

oportunizado a manifestação das partes.

Frisa-se que o contraditório não deve ser limitado ao fato de se garantir que se dê oportunidade e eficácia às alegações a respeito de fatos, mas deve-se também assegurar a oitiva do conteúdo da matéria jurídica, e assim, com o fim de evitar “julgamentos surpresa”, toda a questão submetida pelos participantes da relação processual deve ser submetida ao contraditório.

Com brilhantismo, Teresa Wambier ressalta o nexo entre o dever de fundamentação e o contraditório:

“Todavia, contemporaneamente é comum que se diga que o contraditório tem relação mais expressiva com a atividade do juiz. Este, no momento de decidir, como se fosse um último ato de uma peça teatral, deve demonstrar que as alegações das partes, somadas às provas produzidas, efetivamente interferiram no seu convencimento. A certeza de que terá havido esta influência decorre da análise da motivação da sentença ou acórdão (2009, p. 55).

É de suma importância que toda e qualquer decisão judicial seja formulada pelo Juiz, observando todo o contexto do processo, como bem descrito acima, através de análise de todos

os pontos trazidos pelas partes, e colocados frente a frente com as provas produzidas, a fim de que possa efetivamente demonstrar os elementos que interferiram na sua convicção frente à lide objeto de julgamento.

Com o fim de discorrer mais sobre o tema, e também por questões didáticas, dividiremos as informações relativas à importância da fundamentação em aspectos constitucionais e processuais, como se verá.

2.1. Aspectos constitucionais

De início, cumpre colacionar o artigo 93, IX, que reza:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

Esse dispositivo prevê a garantia constitucional de que se obtenha do Estado, decisões judiciais e administrativas devidamente fundamentadas sob pena de serem nulas, e ainda que assim não dispusesse de forma explícita, não devemos negar que tal decorre, por lógico, de um dever de efetivar um processo justo, assegurando as garantias fundamentais.

Em que pese a garantia de que as decisões judiciais devam ser fundamentadas, como bem dispõe a Carta Magna em artigo supra mencionado, há quem defenda e faça eco à manifestações de que não é necessário que o juiz enfrente todas as questões trazidas pelas partes, desde que decida de forma fundamentada, acabando por admitir decisões em que não se enfrentem todas as teses aduzidas pelas partes.

De tal forma, muitas manifestações judiciais costumam trazer em seu bojo, expressões latinas como *narra factum dabo tibi jus*, a qual remonta a ideia de que: narra os fatos que te darei o direito; com o condão de retirar o dever de o magistrado atacar

tudo que foi debatido nos autos.

Através do uso da expressão latina acima anotada, juízes entendem que não estão obrigados a decidir sobre todas as alegações jurídicas que as partes expõem no processo, uma vez que com base em tal interpretação, a palavra final seria inevitavelmente o direito buscado, fazendo com que a decisão judicial não decorra propriamente da dinâmica processual.

Portanto, esse dever, diga-se constitucional, de fundamentar as decisões judiciais não dá permissão para que os julgadores o façam de qualquer modo, de forma que seja não conectada com todo o exposto e apresentado pelas figuras do processo.

Não se espera que baste apenas uma coerência entre o decidido e sua fundamentação, como se o ato decisório aqui tratado fosse um texto independente no processo, no caso a sentença, mas sim deve se esperar uma coerência entre todo o processo, desde a exordial até as últimas manifestações, com todas suas nuances, que devem motivar a decisão final, o que não

dá espaço para decisões que pouco ligam-se ao que foi travado nas discussões dos autos.

A partir de uma análise literal do artigo 93, IX da Constituição Federal, colacionado anteriormente, há quem possa entender que poderia se caracterizar fundamentada uma decisão que se limitasse a dispor o que disse a parte autora como causa de pedir, como motivação de lhe entregar o bem da vida pretendido, ocorre que tal interpretação iria de encontro ao princípio do contraditório, muito claro quando a parte contrário, contesta, apresenta provas e alegações que demonstram sua irresignação frente à lide. Fundamentar a decisão dessa maneira, remonta quase a uma decisão onde a revelia se mostra presente, fraudando flagrantemente o princípio do contraditório e o âmago da existência do artigo supracitado.

Nos ensinam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, na Obra Curso de Direito Processual Civil, que,

a exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. (...)

Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo (2010, p. 290).

Esse fundamento Constitucional, é parte fundamental de uma decisão, como podemos comparar com o motor de um veículo que é fundamental para que este alcance sua finalidade que é locomover-se, assim é a fundamentação para a decisão, a qual deve mostrar não só para as partes, mas como cerne de um judiciário pareado com a democracia, o porquê do agir do magistrado frente ao embate processual, o qual resultará e trará impactos na vida dos envolvidos.

Importante trazer à tona, o fato de que a jurisdição constitucional tem uma função contramajoritária a fim de proteger as minorias e os direitos fundamentais, e sobre o tema assim escreve Abboud:

A jurisdição constitucional assegura a proteção das minorias e dos direitos fundamentais. Tal concepção tornou praticamente uníssono o entendimento de que, atualmente, o processo constitucional pode ser definido como o subsistema processual responsável por assegurar a solução dos conflitos jurídicos de ordem constitucional do Estado, bem como o locus privilegiado para a proteção e implantação dos direitos fundamentais.

A consolidação da jurisdição constitucional, e a consequente proteção dos direitos fundamentais e limitação do Poder Público, são elementos da própria evolução do constitucionalismo no ocidente, conseqüentemente, possuem sua evolução intrinsecamente relacionada (2016, p. 114).

Este é o fundamento pelo qual se justifica que a jurisdição constitucional deve se funcionalizar como um instrumento que possa limitar o poder da maioria sobre a minoria, através da limitação do Poder Público e pela proteção contra a formação de maiorias que possam estar dispostas a suprimir ou relativizar direitos da minoria.

Um Estado Democrático Constitucional exige que o aplicador do direito esteja atento e interligado às normas constitucionais, e assim a servidão do juiz à lei, significando limitar o poder de atuação de um judiciário que somente visava assegurar seu império, por certo deve ser substituída pela primazia do contraditório, atingindo também a conduta dos juízes, que irão demonstrar através da fundamentação, de que todos os pontos trazidos à baila pelas partes acabaram por interferir e influenciar no livre convencimento do juízo.

É por meio da fundamentação, que é o instrumento que fortalece a segurança frente atos arbitrários e abusivos de poder pelo Magistrado, que se poderá ter a clareza de que houve o respeito e observação ao contraditório realizado de forma participativa somada às demais garantias que são basilares de um processo justo, sempre através de decisões que tenham assento em normas e valores constitucionais e não em opiniões individuais e intuitivas do Juiz.

Através de esse dever de fundamentação, quando cumprido fielmente, é que os destinatários do provimento terão a oportunidade de poder avaliar inclusive o quão imparcial o Juiz agiu, através da igualdade de tratamento, bem como da visualização do respeito ao contraditório participativo, dentre outras garantias que estão contidas na Carta Magna, evidente em uma fundamentação atenta.

Sobre esse processo de primazia das garantias, assim leciona Leonardo Greco:

Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna (2005, p. 225-26).

A Constituição, trazida para o centro do ordenamento jurídico pátrio, já não figura como uma carta de recomendação e

passou a se posicionar como o mais alto compêndio a ser observado, tendo suas normas com atribuição de efeito irradiante, induzindo a constitucionalização à todos os ramos do direito.

O Poder Judiciário teve designação da máxima função para assegurar os direitos fundamentais que estão dispostos na Constituição Federal de 1988, com efeitos imediatos.

Georges Abboud, na obra *Processo Constitucional Brasileiro*, discorre sobre o fato de que a partir do início do século XX a partir de Weimer, as Constituições ganham novo perfil onde se prestam à busca de direitos institucionais necessários para preservar direitos fundamentais, e leciona:

Não obstante cada Constituição possua particularidades próprias cunhadas por ocasião do momento histórico e social de seu surgimento, todas, em maior ou menor medida, consagravam dois princípios fundamentais, a saber: o princípio da inviolabilidade dos direitos fundamentais e o princípio da igualdade. O princípio da igualdade, em especial nas Constituições democráticas não mais se limita à mera proibição de discriminação. Ele adquire dimensão promocional como mecanismo de acesso a bens fundamentais de convivência civil, tal como direito à educação, à saúde, e os direitos sociais (2016, p. 108- 09).

Dessa forma, o Estado Democrático se funda na afirmação de que qualquer lesão ou ameaça de lesão a um direito fundamental, por certo encontrará no Poder Judiciário a tutela jurisdicional capaz de lhe dar efetividade.

O intérprete da norma deverá sustentar sua interpretação com vistas nos fundamentos constitucionais e não se utilizar de outros fundamentos que não sejam casuísticos, sempre visualizando as consequências práticas da sua decisão, com pretensão de universalidade.

A conjugação da consagração de direitos fundamentais com as garantias que sejam assegurados, vêm da força irradiante da Constituição, sempre com a finalidade de abranger o maior número de direitos que seja possíveis.

A alteração da perspectiva constitucional é tema que discorre Michele Taruffo (*apud* GRECO), que ao tratar da motivação da sentença diz que,

os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e o juiz de instância superior (dell'impugnazione), mas também a opinião pública compreendida seja em seu complexo, seja como opinião de quisque de populo. A conotação política desta mudança de perspectiva é evidente: a ótica 'privada' do controle exercido pelas partes e a ótica 'burocrática do controle feito pelo júzo superior são integradas na ótica 'democrática' do controle que deve ser exercido por aquele mesmo povo, em cujo nome a sentença vem pronunciada (2007, p. 407).

Aqui vislumbramos que converge a “nova” postura ante a Constituição e a ligação com o Direito Processual, e a relevância do dever de fundamentação, que no contexto que se insere é elevado a uma categoria de princípio constitucional, onde lhe confere a força real que tem.

Novamente com brilhantismo, Georges Abboud, ao discorrer sobre princípios que devem ser observados para aplicar em casos de decisões judiciais sob a ótica constitucional, ensina:

Desse modo, a necessidade de construção de respostas adequadas à Constituição leva o autor a elaborar cinco princípios que representam uma espécie de minimum applicandi no momento da afirmação da decisão judicial. Tais princípios são:

(...)

d) Estabelecer que a fundamentação das decisões

é um dever fundamental dos juízes e tribunais. Corolário do princípio anterior, o presente princípio se apresenta como a contrapartida do “direito fundamental à fundamentação” colocando-a como um dever, no sentido forte do termo.

(...) (2016, p. 755-56).

O ordenamento infraconstitucional ao sofrer a constitucionalização, acaba por alcançar amplitude abrangente e não capaz de mensurar, em especial aqui frisa-se a questão de a fundamentação das decisões ter sido realocada com tal status, não significando, porém, uma simples ascensão da norma processual para a norma constitucional, não tratando-se de mudança de hierarquia, as sim da alteração da natureza do dever de motivação das decisões.

Em que pese o artigo 93, IX da Carta Magna, já devidamente colacionado seu texto supra, reza sobre ser garantia constitucional obter do Estado as decisões judiciais e administrativas devidamente fundamentadas, e mesmo que assim não fosse, de forma explícita, não é razoável negar que o dever de fundamentação é inerente ao princípio de um processo justo, que

assegure as garantias fundamentais.

A exigência que a norma constitucional traz acerca da motivação das decisões poderá erroneamente demonstrar que a validade de tal mandamento tem existência em função da obra do legislador constituinte, o que caracteriza uma visão deturpada, vez que surge a partir do estado de direito, que têm em suas bases democráticas o fato de que aos juízes deve se impor constitucionalmente o dever de que motivem suas decisões, evitando assim que se beneficiem algumas pessoas, em detrimento de interesses de outras.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no
julgamento do
Habeas Corpus nº 57.398 - TO, de relatoria do
Ministro Rogerio Schietti Cruz,

destacou a importância da fundamentação especialmente nos atos decisórios do juiz de primeiro grau, sendo impossível o juízo *ad quem* suplementar o ato atacado, sendo nesse sentido a jurisprudência da Corte.

Ressaltou o relator a valorização do tema no então projeto do novo código - à época, o artigo em comento ainda ocupava a posição de artigo 499 no Projeto de Lei 8046/2010 - que caminhava no mesmo sentido dos julgados do tribunal, em consonância com a exigência do artigo 93, inciso IC, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destacou que a motivação das decisões jurisdicionais atuam como garantia da atuação imparcial e segundo a lei do órgão julgador:

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o

próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou garantia das garantias, como acentua Luigi Ferrajoli (Direito e Razão. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as garantias primárias, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer

por meio de recurso previsto na legislação processual.

No caso específico em análise, tratando-se de segregação cautelar do paciente, o ministro Rogério ainda destacou o ensinamento de Hélio Tomaghi (Curso de processo penal. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), dizendo que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional. A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: Participação e processo , Coord. Ada P. Grinover et al. São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (Libertà personale dell'imputato e costituzione. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada - o que não é raro ocorrer na prática - mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

O julgado acima disposto explicita com precisão o todo aqui já citado, em que pese a matéria julgada seja de natureza criminal, o dever de justificação é norma constitucional, é obrigação que decorre de ser um ato típico democrático e transcende a questão meramente processual.

Evidente, após análise das questões processuais acerca do tema fundamentação da decisão judicial, a importância da observância da norma constitucional como algo a ser observado de forma sistemática desde o nascimento da relação processual, evitando também que se reproduzam de forma mecânica

decisões em termos genéricos que podem ser utilizadas em situações análogas sem maior atenção a cada caso concreto.

A Constituição dentro de um sistema democrático, como o vigente no Brasil, é mais do que um compêndio de regras basilares do Estado como um todo, mas dá aos cidadãos o poder de poder buscarem seus direitos através de garantias fundamentais ao exercício da cidadania, fundadas em princípios que tem o fim de colocar todos as pessoas em igualdade de condições, limitando o poder estatal que por muitas décadas mostrou-se tirano e privilegiava apenas aquelas que detinham maior prestígio social seja em virtude de posição dentro do sistema ou mesmo em função do poder aquisitivo que detinham.

2.1. Aspectos processuais

Neste tópico do trabalho, o objetivo é discorrer sobre esse aspecto fundamental do direito processual civil, qual seja o da fundamentação da decisão judicial, cuja maneira pela qual é

efetivada torna-se elemento crucial para atingir a finalidade da demanda.

De pronto, antes mesmo de entrar em temas como o contraditório e a atenção para julgamentos onde se baseie em provas, destaca-se a estrutura que o Código de Processo Civil que atualmente está em vigência, traz inserido no artigo 489, sobre as sentenças sendo organizadas em relatório, motivação e dispositivo, chamados, acertadamente, de elementos essenciais da sentença.

Nessa senda, a fundamentação está inserida como um dos elementos da decisão, onde o juiz analisa as “questões de fato e de direito”, e tal ideia está disposta no inciso II do artigo supra citado.

O relatório, nada mais é que uma narração que não deve conter nenhuma opinião a respeito das questões por parte do julgador, mas sim a indicação dos fatos e atos relevantes que poderão ter conexão com a fundamentação, sendo momento em

que deve ter em seu conteúdo apenas o necessário, demonstrando o nexó entre o ocorrido nos autos, com aquilo que motivou a decisão judicial acerca da demanda.

Há estreita relação entre o contraditório e o dever de fundamentação, uma vez que a decisão judicial não deverá trazer em si um elemento de “surpresa” e sim, ser vinculada ao debate que foi travado no processo.

O direito ao contraditório está disposto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto cláusula pétrea, sendo garantia obrigatória, o que lhe dá peso fundamental, mas não exaure sua importância de conteúdo por si só, e sua conjugação com a fundamentação é essencial, vez que não observados os princípios aludidos em uma decisão judicial, onde desconsiderados os argumentos produzidos pelas partes, ou uma delas, deverá ser considerado inconstitucional, nem mesmo podendo sequer ter o condão de ser um pronunciamento decisório propriamente dito.

Como já disposto no tópico anterior, não pode o magistrado reproduzir apenas os argumentos de uma das partes, pois não haveria diálogo entre as figuras do processo, o que é essencial para que a lide se mostre coadunada com todos os ditames processuais que devem ser observados, onde todas as partes tenham voz e vez, pautados pelos princípios da boa-fé, colaboração mútua e etc.

Dar ao contraditório seu legítimo papel de protagonismo dentro do processo, o eleva ao centro da relação processual, efetivando a garantia aos atores processuais de que as razões pelas quais expuseram suas crenças através de argumentações de fatos e direitos irão servir de influência tanto no curso quando da feitura da decisão que põe término ao tema discutido.

Dessa ótica de diálogo entre as partes, que vislumbramos aquela proibição de que haja decisão “surpresa”, ou seja, que as partes recebam um ato decisório que venha embasado em algo que não houve oportunidade de manifestação sobre o tema.

Por tal fato, o Código de Processo Civil vigente, no artigo de número 10 assim reza: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”, portanto, ainda que esteja o magistrado frente a uma questão de ordem pública, deverá oportunizar as partes para que possam se manifestar sobre tal questão que será objeto de apreciação por este.

Este elemento faz com que a decisão seja fruto do contraditório, uma vez que a partir de tal diálogo, o juiz poderá formar sua convicção e então fundamentar sua decisão de forma clara e precisa, expondo o porquê de acolher uma ou outra tese.

A motivação da decisão no âmbito processual, desde os primórdios da teoria processual, é assim com assertividade tratada no Manual de Direito Processual Civil, pelo

autor Daniel Amorim Assumpção Neves, que leciona:

Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que esse aspecto mantenha a sua importância continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais (2011, p. 71).

No Estado de Direito, não há a possibilidade de atuação sem justificação, uma vez que se o julgador não expõe suas razões de decidir de forma coesa e demonstrando análise das teses e provas das partes, não estará, por certo, dando a resposta correta que se espera através da demanda judicial.

Ademais, muito evidente nos é que, a parte que sucumbe tem real interesse recursal, quando assim desejar, para atacar os pontos que discorda da decisão judicial, e portanto é clarividente

que a fundamentação, assentada na exposição do diálogo tido no bojo dos autos da ação, tem papel fundamental para que a parte possa explicitar e demonstrar as premissas de direito e de fato que foram adotadas pelo julgador na decisão estão equivocadas.

Não obstante, importante ressaltar que a falha ocorrida quando do diálogo das partes nos autos do processo, bem como quando da interposição dos recursos trazem no seu certo maculações na técnica da recorribilidade, uma vez que os recursos servem para buscar a correção de erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Fundamentações que não raras vezes são veiculadas, do gênero “por seus próprios fundamentos”, têm a clara e nitidez insuficiência de fundamentação e não podem ser desprezados, vez que casos como este, ao julgar de tal forma, em grau de apelação, por exemplo, acaba-se por ficar sem resposta as insurgências frente à sentença.

Imprescindível, anote-se, que o juiz ao prolatar a sentença,

e a fundamente, não apenas diga ao sucumbente o porquê aceitou como válido o articulado pelo vencedor, mas deve também com a mesma importância demonstrar os motivos pelos quais os argumentos trazidos à baila pelo sucumbente não foram acolhidos.

Espera-se, em observância a todo o sistema processual brasileiro, que a decisão judicial precisa ser uma resposta a tudo que foi apresentado pelas partes durante todo o trâmite processual, através de demonstração de que houve razões através da comparação de teses para o acolhimento de uma, e deixar isso de lado, expondo e exaltando apenas os motivos pelos quais tomou aquela decisão, não é fundamentação, mas sim uma mera explicação de tal decisão.

Em julgamento de Agravo de Instrumento de Relatoria do Ministro Carlos Velloso¹, é dito com brilhantismo que “A

¹ AI-AgR 162089 DF - Relator Ministro Carlos Velloso - Julgamento 12/12/2015 - Segunda Turma - Publicação: DJ 15-03-1996 PP-07209

Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige e que o juiz ou tribunal de as razões de seu convencimento.”, denotando que não se busca a exaustão da fundamentação, mas sim as claras razões pelas quais se tomou alguma decisão.

O Código de Processo Civil atualmente vigente trouxe, a fim de combater decisões não fundamentadas ou insuficientemente fundamentadas, trouxe o §1º do artigo 489 que reza:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

EMENT VOL-01820-03 PP-00528.

conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esta norma trouxe em sua razão de ser, o afastamento de motivações que apenas exaltem razões que confirmem o convencimento e deixam de refutar as razões pelas quais não traria firmeza para concluir e decidir.

O artigo supra mencionado, em especial seu § 1º, trouxe uma inovação muito importante para o sistema jurídico pátrio, embora seu conteúdo anteriormente pudesse ser extraído através da leitura de sua precisão constitucional, é de extrema importância o acréscimo que as hipóteses que este trouxe, no sentido de que se possa fazer um controle maior dos pronunciamentos decisórios em juízo, reduzindo a margem de subjetividade acerca de ser ou não uma decisão bem

fundamentada.

Fredie Didier Júnior, na sua obra processual civil, traz comentário acerca da importância do que reza o artigo em tela:

Esse dispositivo tem significativa importância prática. Ele se aplica a todo tipo de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, qualquer que seja o procedimento. Afora isso, “aplica-se o art. 489, §1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes de sua vigência” (enunciado n. 308 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) (2016, p. 334).

Araken de Assis, festejado doutrinador, traz em sua obra *Processo Civil Brasileiro*, volume II, tomo I, a seguinte interpretação aos incisos supramencionados, como segue:

Passando à análise do art. 489, § 1º, declara a regra não fundamentada a decisão nas seguintes hipóteses:

(A) Limitada à indicação (v.g., menção ao art. 476 do CC), à reprodução (v.g., o art. 476 do CC é transcrito no todo ou em parte) e à paráfrase (v.g., o art. 476 do CC é reproduzido com outras palavras) do ato (rectius: texto) normativo, sem explicar a respectiva relação com a causa ou a questão decidida; por exemplo, opondo o réu exceção de inadimplemento, o juiz necessitará explicar que, no caso, as prestações dos figurantes guardam ou não guardam reciprocidade, a fim de acolher ou rejeitar a exceção (inciso I);

(B) Empregar conceitos juridicamente indeterminados (v.g., declara ter o réu perdido o prazo por justa causa, relevando a preclusão, consoante previsto no art. 223, § 1º, do NCPC), sem explicar o motivo de sua incidência; por exemplo, há de enunciar o fato de parte ter sofrido acidente vascular cerebral, ficando impedida de contratar advogado e contestar a ação, consoante o atestado médico juntado aos autos (inciso II);

(C) Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; por exemplo, ao julgar embargos de declaração, declara já ter examinado a questão omitida, sem apontá-la e expor os fundamentos utilizados (inciso III);

(D) Não enfrentar todos os argumentos (de fato e de direito) idôneos, em tese a infirmar a conclusão adotada; por exemplo, a alegação de que as prestações, teoricamente desvinculadas, guardam reciprocidade por estipulação dos figurantes do contrato (inciso IV);

(E) Limitada a enunciação do precedente ou enunciado da súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes e ajustamento da causa ou da questão à tese jurídica; por exemplo, admitindo a oposição de embargos de terceiro pelo promitente comprador (Súmula do STJ, nº 84), acolhe o pedido, não justificando a oponibilidade dessa posse ao direito do réu, titular de direito real de garantís constituído posteriormente, porque o demandado não poderia desconhecer a obrigação do promitente vendedor (inciso V);

(F) Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção do caso ou a superação do entendimento; por exemplo, declara admissível o reajuste do IPTU mediante decreto do Executivo municipal (súmula do STJ, nº 160), sem invocar julgado posterior em contrário (inciso VI) (2015, p.

1353-54).

O artigo supramencionado, em especial o parágrafo e seus incisos interpretados pelo notável jurista, acaba por consolidar a garantia constitucional da obrigatoriedade de decisões judiciais serem fundamentadas, trazida no bojo do Código de Processo Civil vigente atualmente, é alvo de críticas por parte de alguns órgãos de classe, a qual será melhor disposta no capítulo pertinente ao tema.

A análise do artigo 468, §1º, não se restringe aos seus incisos, ou seja, é um rol exemplificativo, já que se a sentença não entregar a resposta completa, utilizando-se de argumentos expostos pelas partes, mesmo que não se enquadre perfeitamente às situações elencadas, ela não estará fundamentada e por sua vez será nula. Sobre a questão aqui disposta, Didier, assim ensina:

As hipóteses descritas nos incisos do art. 486, § 1º, do CPC são exemplificativas, na medida em que elas visam a concretizar um direito fundamental - o direito à motivação das decisões judiciais (art. 93,

IX, CF). O rol não poderia, por isso, ser considerado taxativo. Isso significa que há outras situações que a decisão, a despeito de conter motivação, considera-se não fundamentada (2016, p. 334-35).

Não obstante a posição brilhante do doutrinador acima transcrita, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, assim dispôs no enunciado de número 303: “As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas” (DIDIER, 2016, p. 334).

Sobre o efetivo contraditório, que por certo desembocará em uma fundamentação correta, assim ensina Teresa Arruda Alvim Wambier et al:

O juiz deve zelar pelo efetivo contraditório (CPC/2015, art. 7.º), não proferindo decisão contra uma parte sem que esta seja previamente ouvida (CPC/2015, art. 9.º). Para decidir, o juiz deve, antes, consultar as partes, não podendo valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado sua manifestação (CPC/2015, art. 10). Se o juiz deve consultar as partes, cabe-lhe, então, examinar suas alegações. Será nula a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (Teresa Arruda Alvim Wambier. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 337). Registre-se que o juiz não deverá,

necessariamente, examinar tudo que foi discutido no decorrer do procedimento. Há questões prévias que podem impedir ou prejudicar a análise de outras questões. Suponha-se, por exemplo, que, numa ação de cobrança, o réu alegue ilegitimidade de parte e, em seguida, prescrição e, sucessivamente, pagamento. Acolhida a alegação de ilegitimidade, o juiz não precisa examinar as alegações de prescrição, nem de pagamento, mas, para acolher a alegação de ilegitimidade, terá de refutar todas as alegações contrárias, que mostravam ser a parte legítima. Se, diversamente, resolver rejeitar a alegação de ilegitimidade, terá, então, de analisar todas as alegações que demonstravam haver aquele vício. E, aí, se, rejeitada a alegação de ilegitimidade, com análise de todas as alegações que demonstravam que ela deveria ser acolhida, resolver acolher a alegação de prescrição, não precisará examinar a alegação de pagamento, mas deverá rejeitar todos os argumentos que demonstravam não haver prescrição. Assim, a sentença estará correta e adequadamente fundamentada (2016).

Com a intenção de dar maior credibilidade e até legitimidade ao que o julgador raciocinou para fundamentar sua decisão, é que deve este enfrentar os fundamentos contrários, culminando em uma fundamentação que entregará a correta resposta ao caso concreto, uma vez que até para o vencedor é relevante que haja uma decisão fundamentada, já que a partir de tal, utilizará os argumentos com a finalidade de defender sua

manutenção em caso de recurso manejado pela parte sucumbente.

Somente com o enfrentamento de todas as teses e provas aduzidas e trazidas pelas partes do processo é que se estabelece um diálogo judicial coerente e efetivo, sob o aspecto de sua finalidade.

A respeito da fundamentação com base em provas, importante dizer que deve o magistrado falar sobre elas e não delas, pois os fatos trazidos em sede de provas devem ser vistos pelo juiz de forma que sejam propostas pelas partes meios de provarem o porquê do dever de acolhimento das teses apresentadas por estas, já que o julgador não é o único destinatário das provas, daí que não poderá este julgar sobre a suficiência ou não, mas sim conduzir de forma que se torne clara as questões fáticas que permeiam a questão de direito debatida no processo.

Não se pode aceitar, dentro da dinâmica processual civil

brasileira, que o julgador venha a tachar a produção de qualquer que seja a prova como supérflua ou indeferida, sem que este decida de forma devidamente fundamentada, uma vez que é direito das partes promover tais provas, e não cabe ao condutor do processo opinar de forma a transparecer que utilizou-se de opinião pessoal sobre a pertinência destas, mas sim é dever de explicar à todos as motivações pelas quais decide que a prova a ser produzida não será possível, também em alusão à todos os princípios já expostos no presente trabalho.

Sob tal ótica, o Código de Processo Civil vigente, trouxe no conteúdo do artigo 370 que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”, e ainda em seu parágrafo único, reza que o “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”, devendo portanto, justificar o porquê de sua decisão, não apenas referindo à elas, mas sim o motivo pelo qual desconsiderá-las e portanto

irrelevantes serão no momento de sua decisão.

Como calcado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade nos infere que a decisão judicial, qualquer que seja, deve estar baseada no que reza a lei, porém, tal princípio não exime o magistrado de que deva demonstrar o porquê decidiu, sem limitar-se a dispor que há a presença ou não dos “requisitos legais” para a entrega do bem da vida, ou mesmo de qualquer outra decisão no bojo do processo.

Esta prática é comumente vista nos mais diferentes Tribunais deste País, e muito se dá pela falta de cuidado que se observa com os casos concretos e a necessidade de se produzir em massa o direito, acabando por fazer com que a simples menção aos “requisitos legais” seja tido como algo que demonstre o convencimento livre do julgador, o que por si só não se justifica, pois como bem vem sendo exposto no presente trabalho, não é coerente que se afirme que a simples citação do dispositivo legal

seja suficiente para que se entenda como uma motivação de decisão judicial, mas sim o correto é que a junção da lei coadunada com a compreensão dos fatos acabe por formar uma fundamentação coerente.

Ainda na seara do diálogo processual, também à luz do que trata o artigo 489, § 1º, em especial o trecho que não considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, refere-se a questões e pontos que justifiquem a definição da controvérsia travada, mas em suma, o magistrado sim está constitucionalmente obrigado a manifestar-se sobre todos os fundamentos levantados pelas partes, porém não está obrigado a discorrer com extrema minúcia sobre toda a argumentação, pontos ou questões.

Em resumo, temos que o artigo 489, § 1º, trazido pelo Código de Processo Civil vigente, consolidou na seara processual aquilo que já vinha disposto na Constituição Federal de 1988, sobre o dever de motivação, e consigo carrega algumas exigências

a partir do rol exemplificativo, não considerando fundamentara decisões meramente legalistas, não interpretativas, genéricas e as vagas de resposta aos argumentos aduzidos no processo.

O atingimento da finalidade da fundamentação, não só perfectibiliza o objetivo constitucional e processual, mas é de suma importância para que possa servir de subsídio para eventuais recursos futuros.

**ANÁLISE CRÍTICA DO 489, § 1º DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

3 ANÁLISE CRÍTICA DO 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por tudo que se expôs até aqui, percebe-se que o novo modelo processualista proposto pela Lei 13.105/2015 pretende a reestruturação da atividade jurisdicional, pautada de forma ainda mais intrínseca no direito constitucional, com especial atenção à efetividade do direito buscado pelas partes. Todo esse conjunto estrutural imputa maior responsabilidade na entrega da decisão judicial, pois a legitimação dos princípios basilares do direito dá-se somente na análise dos fatos contidos no processo.

Em função disso, justifica-se a maior exigência na fundamentação da decisão judicial, de modo a impedir a discricionariedade assujeitadora do homem, superando os antigos moldes através do projeto jurídico democrático do novo diploma processual. Desse modo, o Novo Código de Processo Civil, ao tempo em que emprega novas técnicas legislativas para adequar procedimentos a casos concretos, também exige do julgador

fundamentações ainda mais consistentes de sorte que a decisão revele claramente os motivos de incidência da norma e os contornos semânticos empregados na delimitação de conceitos indeterminados e princípios.

Portanto, o objetivo principal da reafirmação do dever de fundamentar - constitucionalmente previsto, como anteriormente foi dito, no artigo 93, inciso IX da Carta Magna - é impedir as decisões genéricas que apenas referem "preenchidos os requisitos legais, defiro" ou "indefiro o pedido por falta de amparo legal", inclusive nas determinações de emenda à inicial ou sua extinção, deixando claras as alterações que devem ser realizadas ou os requisitos não cumpridos, de modo a promover o diálogo entre julgador, partes e procuradores.

Como se está a demonstrar exhaustivamente, o Novo Código de Processo Civil delineou o que sequer precisava ser dito, pois resulta diretamente da Constituição Federal, ao afirmar, por exemplo, que é nula por falta de fundamentação a decisão

judicial que se limite a reproduzir ou parafrasear textos normativos ou redigida de forma a ser adaptável a qualquer caso. De forma ainda mais adequada ao Estado Democrático de Direito, o decreto de nulidade da decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes e gerar as conclusões alcançadas pelo órgão julgador.

E nesse ponto, destaca-se exhaustivamente a importância do enfoque constitucional reafirmado pelo novo código porque, embora decorrência lógica do ordenamento jurídico, as exigências apostas no artigo 489 do Código de Processo Civil geraram indignação por parte dos Magistrados.

Associações da classe - Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) - encaminharam ofícios à então presidente Dilma Rousseff solicitando vetos a alguns dispositivos do Novo Código de Processo Civil, dentre os quais a exigência de fundamentação

das decisões judiciais, além da cronologia dos julgamentos e a ampliação da colegialidade (artigos 12,153, 489, 927 e 942).

Defenderam os magistrados que as alterações trariam impactos negativos, tanto na gestão dos processos conclusos como na produção das decisões judiciais, com repercussão inclusive na razoável duração dos feitos.

Aqui se destaca que, em que pese a especial atenção do novo código à celeridade e à economia processual, de forma ainda mais intensa protege a efetividade dos procedimentos, priorizando a entrega às partes do provimento jurisdicional buscado através do processo. Ora, se o novo diploma prima à efetividade do processo, a exigência de motivação das decisões judiciais não pode representar de forma alguma a demora na duração do feito, mas provimento correto e claro aos destinatários do provimento jurisdicional.

A questão é polêmica e dentro da própria classe dos magistrados contempla opiniões favoráveis e contrárias à

exigência da fundamentação e expurgação do livre convencimento do julgador, o qual, repete-se, é fundamento constitucional.

Nesse sentido Lênio Streck, antes mesmo da promulgação do novo código, já defendia a necessidade de fundamentação e a impossibilidade de basear-se decisões apenas no livre convencimento, e assim escreve em um de seus artigos publicados em março de 2015:

Tenho convicção de que um dos pontos centrais a favor do novo CPC é o abandono do LC. Simbolicamente isso representa o desejo de mudar. Da perspectiva normativa do princípio que exige a fundamentação das decisões, *o juiz não tem a opção* para se convencer por qualquer motivo, uma espécie de discricionariedade em sentido fraco que seja; ele deve explicitar com base em que *razões*, que devem ser *intersubjetivamente sustentáveis*, ele decidiu desta e não daquela maneira, conforme bem diz Marcelo Cattoni (2015).

Esse espírito que o Código de Processo Civil trás no conjunto de suas normas, expressa de maneira clara a intenção de alterar a ideia comumente replicada de que o livre

convencimento é um direito do julgador e portanto sua utilização por si só garante a validade do ato por seu próprio motivo de ser.

Lênio Streck, segue em seu artigo, citando exemplos do que buscou demonstrar:

Ao fazermos uma análise mais detida do NCPC, é possível perceber que as bases fundantes do Projeto, antes alicerçadas no vetusto – e autoritário – modelo social protagonista podem estar se alterando. No livro *O Que é Isto - Decido Conforme Minha Consciência?*, relato uma série de decisões que simbolizam esse socialismo processual tardio e do solipsismo ínsito a esse imaginário. Agora mesmo no Rio de Janeiro um juiz convocado disse na AC 99.02.30246-7, tendo decidido da mesma forma na AC 606.345, que “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado o motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Nego os embargos!*” Já em São Paulo, um desembargador disse, recentemente: “tenho convicção e assim decidi. Nada necessito mais dizer (2015).

Os exemplos acima expostos deixam mais claras as intenções do legislador ao formular o Código de Processo Civil, com vistas a reforçar e trazer à técnica processual o mandamento constitucional de dever fundamentar adequadamente as

decisões.

Execrar o dispositivo sob o argumento de que irá causar um colapso dentro do sistema jurídico, vez que vai na contramão dos princípios da celeridade processual e da economia, por si só não parece razoável.

Em especial sobre o princípio da razoável duração do processo, o qual os Magistrados alegam ser prejudicado com o então nascimento do artigo 489, muito em alusão à regra que trata da fundamentação, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Manual de Direito Processual Civil, assim ensina com assertividade:

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso

concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tentem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado (2011, p. 79).

A relevância de tal citação para o presente trabalho é notável quando analisamos todo o anteriormente disposto, não só na seara processual, mas também na constitucional.

Intrínseca relação tem a questão da razoável duração do processo, também sacramentada no diploma processual civil brasileiro, bem como o dever de fundamentação, com o princípio da instrumentalidade das formas.

Um ato processual, quando tiver previsão legal, assim ele deverá ser praticado, sob pena de nulidade, uma vez que ele tem uma finalidade a ser atingida e esta gerará efeitos jurídicos que são programados pela legislação que o dispõe, a fim de dar segurança jurídica às relações.

Assim discorre Neves, sobre a instrumentalidade das

formas como princípio processual:

Sempre que uma forma legal não é respeitada, há uma consequência processual: o efeito jurídico programado pela lei não é gerado. Essa consequência processual - que para parcela doutrinária é uma sanção - representa a nulidade. Ato viciado é aquele praticado em desrespeito às formas legais, enquanto a nulidade é a sua consequência sancionatória, que não permite ao ato gerar os efeitos programados em lei. O princípio da instrumentalidade das formas busca aproveitar o ato viciado, permitindo-se a geração de seus efeitos, ainda que se reconheça a existência do desrespeito à forma legal (2011, p. 77).

Mai uma forte argumentação em prol da defesa da existência do disposto no artigo tema do presente trabalho, é o fato de que para as decisões judiciais, sejam elas quais forem, há uma forma prescrita em lei a ser observada para que o ato seja válido e faça surtir os efeitos que dele se espera, e no caso em tela, o dever de fundamentação vem disposto desde o âmago do Estado Democrático de direito, confirmado pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pela atual lei nº 13.105/2015 que rege o processo civil em nosso país.

Em que pese haja por parte do Código de Processo Civil

a justa visão sobre a necessidade de ser prestigiada a celeridade processual, não se pode por este motivo, deixar de ter sempre na pauta os direitos fundamentais que todos possuem e estão elencados na Carta Magna.

Quando da discussão sobre o projeto de lei que veio a se tornar o novo diploma processual civil, em especial nos debates que permearam o presente tema, Sergio Rodas publicou artigo em maio de 2015, trazendo interessante citação de manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, que ao analisar o confronto entre a necessidade de fundamentação das decisões e a celeridade processual, a fundamentação deve ser observada uma vez que “o dever de fundamentar está na Constituição Federal.”, e segue afirmando com muito acerto o fato de que “a fundamentação não pode ser insuficiente, mas não precisa ser excessiva. Eu acho que ela tem que ser razoável e adequada, dependendo do caso”, opinião esta que não merece retoques.

Sobre o tema, o Professor e Desembargador Alexandre Freitas Câmara, em artigo publicado em junho de 2015, fala com extrema clareza sobre o tema:

É preciso, pois, que as decisões judiciais indiquem, com precisão a relação entre o ato normativo incidente e a questão ou causa decidida (ou seja, nada de dizer coisas como “presentes os requisitos do art. X, defiro”). Que os juízes não empregue conceitos indeterminados como se fosse meros clichês argumentativos (como em decisões que dizem “fixo valor da indenização em X por ser razoável e proporcional”). Que não sejam invocados motivos tão vagos que serviriam para justificar qualquer decisão (como no caso de se dizer que “o caso exige maior dilação probatória, motivo pelo qual se indefere, por ora a tutela de urgência). Que todos os argumentos deduzidos pelas partes no processos, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão jurisdicional sejam enfrentados (para que a parte vencedora saiba os Motivos pelos quais ficou vencedora, já que nenhum dos seus fundamentos terão sido acolhidos) (2015).

Esse novo modo de vislumbrar o direito processual coadunado com a Constituição Federal, nos incita a objetivar cada vez mais decisões que expõe fundamentos conexos de maneira íntima ao caso, entregando às partes aquilo que postularam no curso da demanda, efetivando a norma e alcançando a todos os

cidadãos que compõe o Estado Democrático de Direito, a resposta que esperam do judiciário.

Retomando a questão acerca do pedido de veto dos Magistrados, Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover, em 4 de março do ano de 2015, publicaram em um website, um artigo onde traziam diversas opiniões de juristas renomados, onde manifestaram-se sobre o tema, os quais muito se coadunam com o exposto no presente trabalho como se verá.

Fredie Didier Júnior, jurista festejado na seara do Direito Processual Civil, afirma que a decisão que abarca todos os elementos (relatório, fundamentação e dispositivo) é aquela que corretamente aplica a sistemática interpretação da norma para a construção da decisão, e sobre o pedido de veto, afirma que “Estariam os juízes defendendo que é possível interpretar o dispositivo da decisão sem examinar a respectiva fundamentação? A presidente da República, se vetar esses dispositivos, avalizaria esse entendimento.”, portanto, abominou à época o movimento

realizado com tal sentido.

Nesse mesmo artigo, o também Magistrado Alexandre Freitas Câmara, reforça a ideia da defesa do dever de fundamentar, citando que "Não se pode conviver com falsas fundamentações (do tipo "ausentes os requisitos, indefiro") que nada dizem e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.", e com clareza e brilhantismo afirma: "Por isso, manifesto aqui minha confiança em que, com a sanção, passemos a ter decisões verdadeira e democraticamente fundamentadas".

Não só deve-se exaltar essa nova premissa trazida ao Código de Processo Civil, mas também consigo demonstra a exigência de transparecer a ocorrência do diálogo judicial efetivo, através do contraditório, o que por certo garantirá a inexistência de decisões "surpresa", além de mitigar a influência de outras motivações que não aquelas estritamente inseridas no processo.

Na mesma toada, o Professor Dierle Nunes, firma crítica

ao possível veto, vez que “representaria a supressão de uma importante técnica de controle do poder e uma irreparável involução da força normativa do Novo CPC”, o qual veio consolidar a norma maior, aquela prevista na Constituição, que por diversas vezes era deixada de lado.

Importante ressaltar, que o Código de Processo Civil, traz em sua filosofia, também a questão de observância de precedentes judiciais, os quais para que possam ser superados, após debates entre as partes, deverão assim os ser através de uma motivação clara e definida, dando maior solidez ao convencimento do julgador ao decidir de forma divergente.

Sobre esse fato de superação de precedentes, comparando com o direito americano e inglês do common Law, o advogado Tiago Asfor Rocha Lima, quando questionado acerca do tema da inclusão do artigo aqui debatido, dispõe que: "São técnicas de superação do precedente e distinção de casos. Um artigo como esse no novo CPC nos aproxima do common Law. Tem sido uma

tendência se aproximar civil Law e common Law".

Ulisses Cesar Martins de Souza, advogado interpelado por Vasconcellos e Rover, ressalta que decisões com fundamentações genéricas acabam por forçar o cidadão a não ter a efetivação da garantia de saber a real motivação que levou o Judiciário a proferir a decisão no caso concreto, afirmando que "Extirpar tal regra do novo CPC significa deixar tudo como está, ou seja, permitir a proliferação das decisões judiciais genéricas, que somente servem para melhorar as estatísticas do Poder Judiciário".

Sobre o pedido das associações, a sempre brilhante Professora Ada Pellegrini Grinover, quando questionada, criticou firmemente, aduzindo que "A justiça tem que ser distribuída *ex parte populi* e não *ex parte judicis*. Os vetos propostos só querem menos trabalho para o juiz, sem beneficiar o jurisdicionado", e completa afirmando: "Uma boa fundamentação é essencial para as partes e para a garantia política da motivação. Em muitos casos, a fundamentação do juiz é absolutamente insuficiente",

o que por certo não é benéfico para nenhum dos atores do sistema jurídico.

Jurista algumas vezes citado no corpo do presente trabalho, por sua construção processual constitucional de excelência, Georges Abboud também foi questionado acerca da temática por Vasconcellos e Rover, posicionando-se contra o pedido de veto à exigência de fundamentação, dispendo: "Pra quem leva a sério o Direito Constitucional, hoje já é inconstitucional uma decisão sem motivação. O que o novo CPC faz é diagnosticar vícios e equívocos que acontecem atualmente e tenta sanar".

A bem da verdade, esse posicionamento é estritamente correto, pois o que o Código de Processo Civil traz não é nenhuma novidade absurda, mas sim dá maior visibilidade a um princípio que está sacramentado no texto constitucional desde 1988.

Ademais, Abboud também discorre que a batalha verdadeira, aquela que traria sim sentido e resultado, seria a por

melhoras nas estruturas dos tribunais, que por consequência melhorariam as condições de trabalho dos magistrados, com melhores condições de entregar a tutela jurisdicional pretendida, e não discussões que em nada agregarão como a do veto, que em sentido contrário, seria extremamente nefasta, diminuindo as garantias que os cidadãos possuem.

O então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil à época, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, reafirma que a Ordem sempre na vanguarda da defesa da manutenção das normas e da defesa da constituição, relatou que "Quando a decisão é fundamentada, possibilita que o cidadão tenha o direito à defesa efetiva, ao recurso adequado. Essa fundamentação há de ser específica para o caso, não pode ser genérica ou baseada em citação de dispositivo de normas". Essa afirmação vai ao encontro dos valores que se traz no corpo do presente trabalho acadêmico, uma vez que nota-se valores processuais em seu conteúdo, pois a fundamentação

transcendendo o caráter constitucional, desemboca em diversos tópicos onde se integra, e não diferente é quando falamos em adequação recursal, onde a fundamentação servirá como ferramenta ao operador do direito, a fim de manejar o recurso adequado e tecnicamente correto.

Na opinião do advogado Benedito Cerezzo Pereira Filho, o parágrafo primeiro do artigo 489, bem como seus incisos, foi a melhor construção que o Código de Processo Civil trouxe, e caracterizou sua eventual supressão como um enorme equívoco, e disse:

O princípio da fundamentação, previsto no artigo 93, IX, da Constituição, é uma garantia do cidadão que, inclusive, legitima a atuação do poder judiciário. O NCPC apenas racionalizou sua aplicabilidade no âmbito do processo civil, reforçando o direito fundamental de que as decisões judiciais serão proferidas com a fundamentação adequada. Importante ressaltar que uma decisão bem fundamentada evita a interposição de recursos, notadamente, os usuais embargos de declaração (2015).

Novo ângulo trouxe a fala do advogado supra, vez que trata também de inferir que a decisão quando regularmente

fundamentara, evita a interposição de recurso, no caso o manejo de embargos de declaração, e novamente coloca em voga a questão constitucional que está envolvida na criação pelo legislador do dispositivo aludido.

Professor e advogado, José Miguel Garcia Medina, endossa o discurso dos demais ouvidos, relatando com simplicidade e assertividade que o Código de Processo Civil, ao trazer os dispositivos que aqui tratamos "apenas coloca na lei aquilo que a melhor doutrina e também a jurisprudência consideram decisões efetivamente motivadas, nos termos do que impõe a Constituição Federal".

O que conseguimos vislumbrar com essa intenção de requerer vetos ao dispositivo que tratamos, muito nos remonta períodos em que o Estado só privilegiava a poucos, em épocas em que as instituições democráticas não eram fortalecidas e, portanto não davam a proteção aos cidadãos e a seus direitos fundamentais, como vemos atualmente.

Essa vitória se dá justamente pelo fato de que a atual conjuntura democrática não permite mais tiranias por parte daqueles que detém o poder, garantindo através das instituições, muito mais sólidas e confiáveis, a efetivação da proteção dos direitos básicos dos cidadãos.

O constitucionalismo, no advento da atual Constituição Federal de 1988, vem como movimento que busca disseminar a necessidade que urge em atender às minorias, não só em relação de quantidade numérica, mas também em hipossuficiência de parcela da população frente a outra, como podemos perceber nas relações de consumo, nas relações que tratam de violência doméstica, racismo, homofobia, e toda e qualquer outra movimentação que tenha o poder de através de atos da “maioria” que detém o poder, o qual será controlado a partir de ideias e fundamentos constitucionais.

Na obra *Processo Constitucional Brasileiro*, de Georges Abboud, um dos grandes temas tratados é justamente sobre a

questão de ser o processo constitucional um elemento de proteção às distopias modernas e de consolidação da democracia, e assim discorre:

O constitucionalismo em si, na qualidade de movimento político-jurídico, estruturou-se como elemento para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a conseqüente racionalização e limitação do poder. A única forma de se compreender historicamente o constitucionalismo é como instrumento civilizatório de limitação de poder. Se o poder é absoluto o constitucionalismo perde sentido, tudo se torna decisão política, imergimos no decisioinismo de Carl Schmitt (2016, p. 47).

Esse fenômeno político que é o constitucionalismo, tem a função de limitar e racionalizar o poder político, estabelecendo através da norma o poder de agir do Estado, delimitando a ação deste através da divisão dos poderes, estabelecendo através de disposição legal as garantias fundamentais para a sociedade, além de valores que velam pela liberdade, igualdade e etc.

Nesse ponto, deve-se ressaltar aqui, que nessa função contramajoritária, o Judiciário assume importante papel, já que a efetivação dos direitos que a Constituição traz se dará no âmbito

deste, inclusive em muitas das questões que envolvem outros poderes.

Na efetivação da norma constitucional, o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal deve assumir o protagonismo, como última instância e guardião da Constituição. Sobre tal tema, importante lição nos mostra George Abboud, quando cita:

Em outros termos, é possível afirmar que o direito fundamental somente será considerado trunfo contra a maioria se o Judiciário e, principalmente o STF, assumirem sua função contramajoritária. Frise-se que ser contramajoritário não é, necessariamente, *ir sempre contra* a vontade da maioria, mas, sim, *ter poder para contrariá-la* quando for necessário em prol do texto constitucional, para assegurar a preservação dos direitos fundamentais do cidadão e das minorias. Aliás, é justamente com o intuito de poder realizar tal função que os membros do Judiciário e os Ministros do STF gozam de diversas prerrogativas que são ínsitas a sua atividade. Sem nenhum exagero, é possível que o STF pode se utilizar, em grau máximo, da quixotesca frase: *melhor ser louvado pelos poucos sábios que fustigado pelos muitos néscios* (2016, p. 119).

Esse papel tão relevante, ao ser cumprido, deve atentar aos princípios que já foram elencados no corpo do presente trabalho, inclusive aquele alusivo ao dever constitucional de

fundamentação, um vez que a finalidade precípua do Judiciário será efetiva, quando, garantido do início ao fim às partes, seus direitos de postular, contraditar, provar e terem a prestação jurisdicional entregue.

Caso o pedido de veto a tão importante dispositivo que veio como novidade no Código de Processo Civil tivesse sido acolhido, teríamos uma grande perda, vez que estaria o legislador se curvando a interesses injustificáveis, já que tal inovação não era tão inédita, como bem já disposto, pois o dever de fundamentação das decisões é inerente ao estado democrático de direito e está assentado na Constituição.

Ademais, mesmo que não trouxesse tal inovação, decidir sem fundamentação seria impensável, porém o acréscimo das situações elencadas nos incisos do §1º, ainda que não taxativos, dão norte a eventuais questionamentos acerca de decisões desprovidas de fundamento correto.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O dever de fundamentação, não a toa é princípio constitucional previsto na Carta Magna, pois é impensável que um Estado Democrático de Direito admita que uma decisão judicial, qualquer que seja, venha desprovida de coerente fundamentação.

A criação da Constituição Federal no ano de 1988 consolidou o desejo de que tivéssemos um Estado realmente democrático, que consolidasse normativamente princípios que pudessem dar aos cidadãos a garantia de que haveria um tratamento igualitário a todos, independente de qualquer que fosse a posição dentro da sociedade, e atribuiu ao poder Judiciário a efetivação dos direitos quando esses fossem violados ou não observados.

Justamente para cumprir a função contramajoritária, muito discorrida no curso do presente trabalho, é que o movimento constitucionalista surge com a intenção de que não mais se replicassem práticas que há muito se via, onde minorias eram oprimidas por maiorias.

Aqui quando se trata de minorias e maiorias, leia-se que não só

em relação a maiorias numerais propriamente ditas, mas também em relação à oprimidos e opressores, sejam por posições políticas, sociais, financeira, raça, cor, credo e etc.

A compreensão da função contramajoritária da constitucionalidade de direitos é de fundamental importância para que possamos entender, dentro do contexto em que vivemos, do por que da importância da criação e da busca pela solidez das instituições democráticas, pois elas são a salvaguarda do cidadão que vê seus direitos diminuídos eventualmente.

Esse movimento está consolidado em nossa pátria na Carta Magna, que traz diversos direitos e princípios a serem observados por todos os componentes do Estado, inclusive pelas instituições que o compõe, além de ser a luz que deve incidir sobre qualquer norma a ser criada pelo legislador.

Dessa forma, a partir da análise realizada no presente trabalho, temos que o Código de Processo Civil que atualmente vige, traz em diversos dispositivos que lhe compõe, princípios que são puramente constitucionais.

O processo é um meio de efetivação de direitos, onde as partes

levam ao juízo suas razões de ali estarem, buscando um fim, uma resposta que coloque fim à demanda.

Ao autor cabe informar ao juízo os fatos e fundamentos que alinhados a legislação vigente, lhe dão o direito a pretender a tutela jurisdicional e, ao fim, receber o bem da vida almejado.

Já a parte demandada, cumpre, querendo, refutar as alegações contidas na exordial, trazendo também fatos e fundamentação legal que faça com que a pretensão inicial não seja acolhida, atividade pela qual o contraditório e efetivamente contemplado.

Daí então se estabelece um diálogo dentro do processo, utilizando as partes todos os direitos e prerrogativas que lhes estão disponíveis para travar o embate jurídico, através de alegações e provas que vão fundamentar o convencimento do juízo.

No decorrer dessa marcha processual que ocorrerá, o magistrado, como condutor do processo, por certo tomará algumas decisões, aliás, desde seu primeiro contato assim o faz, ao receber ou rejeitar a peça portal.

Dessa forma, ao expor suas razões pelas quais tomou qualquer decisão, cumpre ao juiz expor os motivos de forma clara, mostrando as

partes e a quem mais interessar a lide, o porquê daquela decisão.

Não só na sentença, diga-se de passagem, é importante uma fundamentação bem realizada, já que todos os atos decisórios impactarão na demanda, por tal motivo é que a relevância do tema tanto nos instiga, pois a sociedade toda acaba sendo destinatária do provimento judicial, o qual deve respeitar a forma prescrita em lei.

Quando ainda projeto de lei, o atual artigo 489 do Código de Processo Civil sofreu diversas críticas e foi alvo de associações de magistrados que não concordavam com a criação, sob argumento de que impactaria fortemente na celeridade e economia processual.

Em que pese o respeito aos argumentos, é impensável que estes pudessem prosperar, uma vez que basta analisarmos de forma concisa o que está disposto na Constituição Federal acerca do tema.

Ainda que tal dispositivo fosse sacado do diploma processual, a norma prosseguiria lá, e não seria plausível que em nosso ordenamento uma decisão, seja qual for, não fosse suficientemente fundamentada para que surtisse seus efeitos.

Como bem disposto no trabalho, o dispositivo trouxe com enorme acerto um rol de situações que auxiliam os operadores do direito a

identificar no corpo das decisões, acerca da suficiente fundamentação, ou não, ainda que tal elenco não seja taxativo, mas sim, exemplificativo.

Dessa forma, importante foi o ato da manutenção e sanção do referido artigo, sob pena de estar dando guarida a situações que nos trariam um sentimento de retrocesso, onde o interesse da minoria se sobreporia, ainda que contramajoritariamente a nossa Carta Magna seguisse firmemente dispendo de maneira brilhante o inafastável princípio do dever de fundamentação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Parte geral: institutos fundamentais**. Vol. 2. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Parte geral: institutos fundamentais**. Vol. 2. Tomo II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. Sancionado em 11 de janeiro de 1973. *In*: *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 260-326.

_____. Código de Processo Civil. Sancionado em 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05.10.1988. *In*: *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 19-80.

____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 57.398/TO. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>, sob o número 57398>. Acesso em 05 ago. 2016.

__. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Agravo de Instrumento no Agravo Regimental 162089. Relator Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>, sob o número 162089>. Acesso em 05 ago. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Fundamentação das decisões judiciais é conquista do Novo CPC.** Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/12/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-e-conquista-do-novo-cpc/>>. Acesso em 20 set. 2016.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Vol. 2. 11. ed. Salvador: Jus Podvm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo.** *Iz*: Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes. Coleção José do Patrocínio. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo, **Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile.** (CEDAM, Padova, 1975), 2005, In:

Revista de Processo, ano 32, n° 144, fevereiro de 2007, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, págs.306/327

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. Belo Horizonte: Tese, 2008.

RODAS, Sérgio. **Fundamentação de decisões no novo CPC gera confronto entre advogado e juiz**. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz>>. Acesso em 05 ago. 2016.

STRECK, Lenio. **Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em 05 ago. 2016.

SOIBELMAN, Félix. **Magistrados contra o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/felix-soibelman-magistrados-codigo-processo-civil>>. Acesso em 05 ago. 2016.

VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em 20 set. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros comentários ao Novo CPC**:

artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão.** Vol. 168. RePro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 168, p. 55.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo.** Vol. I. 5. ed. e-book baseada na 16 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** (livro eletrônico). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acadêmico, 24

Ação, 26

Acautelando, 33

Acolhidos, 55

Acolhimento, 87

Acórdão, 61

Acórdãos, 21, 56

Acusação, 76

Acusado, 78

Adequação, 41

Adequada, 31, 110

Adequadas, 72

Administração, 28

Administrativas, 63

Admite, 54

Adquirirão, 53

Advento, 120

Advogado, 114

Afastar, 27

Agir, 66

Agregarão, 117

Alegações, 61, 94, 106

Alguma, 77

Alterações, 26

Alternativa, 28

Alusão, 107

Ameaça, 71

Analizadas, 24

Analizamos, 108

Análise, 61, 101, 106
Andamento, 45
Antecipadamente, 33
Apelação, 49
Aperfeiçoadas, 28
Aplicação, 30, 77
Aplicar, 72
Apresentado, 38
Aquilo, 119
Arbitrários, 68
Arguição, 48
Argumentação, 18
Argumentações, 83
Argumento, 107
Argumentos, 19, 88, 94
Artigo, 18, 26
Aspecto, 85
Assegurando, 63
Assegurar, 61, 121
Assertividade, 107
Associações, 23, 115
Assuma, 38
Assumir, 122
Assumpção, 85
Atacado, 40, 75
Atender, 31
Atento, 68
Atenuada, 53
Atinentes, 54
Atividade, 33, 101
Atividades, 30
Ativismo, 28
Ato, 111
Atores, 116
Autora, 65
Autos, 49, 90

B

Batuta, 58

Boa-Fé, 83

Bojo, 63, 97

Brasil, 80

Brasileiro, 108

Brasileiro, 27, 90

Brilhantismo, 61, 72

C

Cabíveis, 66

Cabível, 54

Capítulo, 32

Caracterizar, 65

Carta, 26

Casos, 49, 115

Categoria, 72

Celeridade, 39, 54, 107, 110

Centro, 83

Cerne, 57, 60

Certeza, 61

Certo, 116

Cidadão, 22

Cidadãos, 19, 117

Citação, 108, 118

Civil, 90

Civil, 42

Civilizada, 29

Civilizatório, 121

Clareza, 47

Classificação, 53

Coaduna, 26

Coadunada, 83

Coadunando, 38

Cobrança, 94

Códex, 49

Código, 75

Código, 18, 53, 60
Coerente, 31
Cognitiva, 35, 42, 52
Colaboração, 83
Colacionar, 62
Colapso, 107
Colegiados, 21
Colegialidade, 104
Colocados, 62
Compêndio, 70
Compõe, 128
Compreensão, 127
Comunidade, 27
Conceito, 37
Conceitos, 102
Conceituação, 46
Conceituada, 46
Concisa, 131
Conclua, 41
Conclusos, 90, 104
Condão, 63
Condições, 117
Conduta, 68
Conexos, 18
Conhecendo, 66
Consagração, 28
Consequência, 117
Consequentemente, 67
Considerar, 45, 47
Considerou, 76
Consistentes, 102
Consolidação, 121
Consolidador, 27
Consolidasse, 126
Consolidou, 98
Constitucionais, 19, 22, 71, 121,

128

Constitucional, 63, 67, 71, 72,
79, 89, 105, 108, 119

Constitucionalismo, 28, 121

Constitucionalização, 70, 73

Constitucionalmente, 74

Constituição, 18, 29, 88, 122

Construção, 112

Consulta, 60

Consumo, 120

Conteúdo, 35

Conteúdos, 37

Contidos, 18

Contraditória, 53

Contraditório, 65, 68, 69, 82, 93

Contramajoritária, 122

Contramão, 107

Contrários, 94

Convencimento, 61, 97

Conviver, 113

Cor, 127

Corpo, 131

Correta, 85

Correto, 118, 124

Corroborando, 47

Credo, 127

Crise, 30

Cristo, 28

Críticas, 130

Cumprido, 69

Cumprimento, 49

Curso, 83

D

Debates, 110

Debatido, 115

Decidir, 41, 85, 114

Decisioismo, 121

Decisão, 22, 30, 34, 38, 41, 44,
46, 65, 66, 76, 81, 83, 89, 90,
94, 112, 117, 119

Decisões, 38, 43, 45, 55, 57, 62,
63, 68, 73, 88, 102, 104, 111

Decisório, 19, 90

Decisórios, 75, 129

Defeitos, 57

Defesa, 27

Definitivamente, 30

Delibera, 51

Delimitação, 102

Demanda, 46

Democracia, 28, 121

Democraticamente, 113

Democráticas, 28

Democrático, 76, 80, 101

Democrático, 22

Demonstração, 87

Demonstrar, 106

Demonstre, 97

Denominado, 37

Dentro, 104

Desconsiderá, 96

Descrito, 61

Desdobramentos, 52

Desejar, 85

Desembargador, 111

Desempenho, 33

Designação, 33

Desnecessárias, 30

Despachar, 37

Despacho, 38

Determinada, 22

Determinava, 49

Detrimento, 74
Deturpada, 74
Diálogo, 84, 86
Diligência, 19
Diminuídos, 127
Dinâmica, 64
Diploma, 32, 104
Direito, 19, 37, 97
Direitos, 27, 71, 120, 127
Discorre, 27, 70, 71
Discorrerá, 57
Discorreremos, 22
Discurso, 119
Discussão, 23
Discussões, 117
Dispõe, 21, 54
Dispondo, 116
Dispositivo, 24, 37, 47, 119
Dispositivos, 19, 27, 112
Disposto, 40
Dispusesse, 63
Distinção, 38
Distopias, 27, 121
Divergente, 47
Diversamente, 94
Diversos, 28, 30
Documento, 37
Documentos, 39
Doutrina, 44
Doutrinador, 107
Duração, 104
E
Eco, 63
Economia, 54, 104, 107
Efetiva, 24
Efetivação, 126

Efetivamente, 62
Efetividade, 71, 104
Elementos, 112
Elencados, 110
Embargos, 119
Emissão, 54, 55
Emitidas, 54
Emprego, 35
Encerrava, 48
Ensina, 26, 44
Ensino, 77
Entrega, 49, 101
Entregar, 33
Envolvidos, 66
Equilíbrio, 22, 28
Erroneamente, 74
Espontâneo, 33
Estado, 74
Estruturas, 117
Estudioso, 36
Eventuais, 124
Exaltando, 87
Exaltar, 113
Exaustão, 88
Exaustivamente, 102
Excelência, 116
Exclusão, 35
Executada, 49
Executado, 19
Exemplificativo, 92
Exemplo, 31, 39, 51, 90, 102
Exige, 101
Exigência, 29, 60, 104
Existência, 51, 65
Exordial, 64
Explicita, 52

Explícita, 73

Expostas, 24

Exposto, 19

Expostos, 106

Expressa, 105

Expressões, 63

Extinção, 42, 102

Extinguia, 47

Extintiva, 51

Extraído, 89

Extrema, 22

F

Fase, 34

Feitos, 104

Fenômeno, 121

Ferramentas, 18

Festejado, 32

Figura, 69

Figurantes, 90

Finalidade, 26, 38, 66, 108

Financeira, 127

Formulada, 61

Fortalece, 68

Fortalecidos, 27

Função, 53, 67, 127

Fundamentação, 22, 24, 32, 57,
61, 66, 68, 69, 73, 75, 82, 86,
88, 99, 102, 110, 116, 118, 132

Fundamentada, 63, 117

Fundamentadas, 44, 60, 63, 92

Fundamentais, 28, 67, 70

Fundamentais, 30

Fundamental, 31, 119

Fundamentar, 102, 106, 110

Fundamento, 66

Fundamentos, 60

Fundantes, 106

G

Garantia, 22, 29

Garantias, 76

Genérica, 118

Genéricas, 99

Genéricos, 80

Globais, 53

Guarida, 131

H

Haver, 44

Havido, 60

Hipótese, 42, 49, 55

Hipóteses, 42, 50, 89

Homofobia, 120

Homologada, 51

I

Ideia, 63, 81, 105

Ideias, 121

Identificação, 38, 47

Ideologia, 28

Igualdade, 29, 69, 70

Igualitário, 126

Ilegitimidade, 94

Imergimos, 121

Imparcial, 69, 75

Impedir, 102

Império, 68

Implicasse, 49

Impõe, 119

Impor, 74

Importância, 19, 24, 29, 38, 61,
62, 75, 85, 90, 99

Importante, 54, 89

Impossibilidade, 42, 105

Impossível, 75

Imposta, 49

Improcedência, 55

Impugnação, 35

Impugnar, 38

Incertezas, 47

Incidental, 41

Inciso, 81

Incisos, 23

Incompatíveis, 113

Indefiro, 102

Indeterminados, 102

Inerente, 73

Inevitavelmente, 64

Inexistente, 57

Influência, 61

Infraconstitucional, 73

Inocência, 78

Instância, 122

Institucionais, 70

Instituições, 27, 120

Instrumentalidade, 108

Instrumento, 43

Insuficientemente, 88

Integra, 118

Intensa, 104

Interessar, 129

Interesses, 74

Interlocutória, 34, 35, 38

Interlocutórias, 40, 41, 42, 45

Interposição, 46, 48

Interpretação, 90

Interrompe, 50

Intrínseca, 101

Intrinsecamente, 67

Irresignação, 65

J

Judiciais, 37, 72
Judicial, 40
Judiciário, 39, 66
Juiz, 35, 38, 41, 116
Juízes, 74
Julgada, 79
Julgador, 55, 85, 86
Julgamento, 26, 27, 54, 87
Julgar, 49
Jurídico, 46, 55
Jurisdição, 51, 67
Jurisdicionado, 116
Jurisdicionais, 75
Jurisdicional, 24, 26, 85, 104
Justa, 24
Justifica, 67

L

Latina, 64
Latinas, 63
Latu Sensu, 22
Law, 115
Lecionava, 30
Legislação, 18, 77
Legislador, 46, 74, 128
Legislativas, 49
Legitimidade, 28
Ler, 37
Liberdade, 76
Lição, 40
Lides, 26
Limitação, 28, 121
Limitado, 61
Limitar, 62
Linhas, 27

Literal, 65

Litígio, 53

Litigiosa, 78

Livre, 105

Livro, 28, 41

Luz, 26, 44

M

Magistrado, 19, 63, 97

Magistrado, 41, 49, 55, 57

Magistrados, 104

Magna, 126

Maior, 116

Maioria, 122

Mandamento, 106

Maneira, 65

Manejo, 58

Manifestação, 60, 110

Manifestações, 27

Manifestar, 84

Manifesto, 113

Manual, 84

Manutenção, 27, 95

Marcha, 54

Material, 30

Mérito, 30, 42, 50, 54

Minimum, 72

Ministro, 77

Ministro, 110

Minoria, 67

Minorias, 67, 127

Modelo, 27, 106

Moldes, 101

Momento, 72

Monocrática, 56

Motivação, 61, 71, 75, 98, 104,
116

Motivo, 96

Motivos, 19, 111

Movimentação, 121

N

Nascimento, 30, 107

Natureza, 39, 73

Necessário, 63, 82

Necessários, 70

Necessidade, 105, 120

Normatividade, 29

Nula, 92

Nulidade, 62, 108

Numerais, 127

O

Obrigados, 64

Observadas, 18

Observados, 62

Observância, 30

Ocorrer, 79

Ofício, 60

Opinião, 110

Opiniões, 68, 104

Oportunidade, 61, 69

Oportunizado, 61

Oportunizar, 84

Opressores, 127

Ordinários, 39

P

Pagamento, 49

Papel, 27

Parágrafo, 18, 96

Parcial, 42, 54

Pares, 22

Partes, 63, 95

Pátrio, 46

Peculiaridade, 35

Pedido, 112, 116

Perdas, 54

Permanente, 93

Perspectiva, 27

Pertinente, 18, 24

Petição, 27, 41, 77

Plausível, 131

Poderão, 52

Poderes, 121

Pontos, 62

Populi, 115

Portal, 41

Possa, 62

Possibilidade, 44, 51

Prática, 90

Prazo, 54, 55

Precedentes, 114

Preceitos, 29

Precisa, 42, 84

Precisão, 19

Prejuízo, 39

Premissa, 113

Premissas, 18, 20

Prepotência, 77

Prerrogativas, 129

Prescrição, 55

Presente, 18

Preservação, 62

Preservadas, 27

Presidente, 112

Prestação, 26, 52

Prestadas, 51

Pretendida, 117

Pretensão, 128

Primazia, 26, 69

Princípio, 23, 28, 73, 107

Princípios, 29, 72, 102

Privilegiado, 67

Privilegiava, 120

Procedência, 53, 55

Procedimental, 49

Procedimento, 41, 52, 54

Procedimentos, 46, 52, 101

Processo, 19, 35, 46, 48, 51, 61,
64, 68, 75, 82, 101, 104

Processo, 27

Processo Civil, 18

Processos, 90

Processuais, 31, 32, 62

Processuais, 33

Processual, 22, 30, 31, 38, 51,
61, 66, 73, 90, 108, 110, 116,
129

Processual, 72

Processualista, 24, 38

Proferidas, 21

Proferimento, 51

Prolação, 51

Proliferação, 115

Promover, 102

Pronunciamento, 56, 90

Pronunciamentos, 89

Pronunciar, 78

Próprio, 58, 106

Prosperar, 131

Prosseguiria, 49

Proteção, 121

Protege, 104

Proteger, 67

Protegidas, 19

Protelatórias, 96

Provas, 62, 65

Provimento, 104

Provimentos, 54

Provisórias, 41, 43

Público, 62

Público, 67

Q

Questão, 84, 88

Questionamentos, 124

R

Raça, 127

Racionalização, 28

Razão, 19

Razoabilidade, 19

Razoável, 107, 111

Razoes, 88

Razões, 19, 87, 128

Reafirmação, 102

Real, 24, 72

Realização, 36

Realizada, 129

Realizados, 33

Recomendação, 69

Recorribilidade, 35

Recursal, 40

Recurso, 43, 54, 58, 77

Recursos, 66

Redação, 46

Reforçar, 106

Regularmente, 119

Rejeição, 54

Relação, 51, 53

Relações, 22, 120

Relator, 21

Relevância, 29, 129

Relevantes, 37

Repercussão, 104

Requerimento, 41
Requisitos, 97, 111
Rescisória, 54
Resguardadas, 28
Resolução, 45
Resoluções, 35
Resolvida, 42
Resolvido, 53
Responsabilidades, 29, 32
Responsável, 67
Ressalta, 115
Revisão, 40

S

Sacramentado, 117
Sancionado, 23
Segurança, 35
Sempre, 71
Sentença, 35, 42, 45, 46, 47, 51,
52, 53, 54, 88
Sentenças, 47, 49, 52, 54
Sentido, 89
Serão, 35
Servidão, 68
Simbolizam, 106
Simples, 38, 45, 97
Simplicidade, 119
Singular, 52
Sistema, 29
Sistemática, 40
Sobreporia, 132
Socialismo, 106
Sociedade, 122
Sofrido, 91
Solidez, 127
Subjetividade, 89
Submetida, 61

Subsídio, 99

Subsídios, 66

Subsistir, 51

Sujeitas, 44

Superação, 114, 115

Superando, 101

Supracitados, 51

Supramencionado, 37

Supramencionados, 90

Suscetíveis, 45

T

Tautológicas, 79

Taxativos, 124

Técnicas, 101

Tema, 62, 115

Tempos, 85

Tensão, 27

Terminologia, 38

Termo, 51

Testemunha, 37

Trabalho, 27, 127

Tramitação, 54

Transcorrer, 60

Transparecer, 113

Tratados, 121

Tutela, 117

Tutelas, 43

U

Unipessoal, 57

Universalidade, 71

Urgência, 41

Utilização, 106

V

Vagas, 99

Valorização, 75

Verificar, 51

Vigente, 47, 128

Vinculada, 82

Vislumbramos, 72

Vislumbrando, 27

Vislumbrar, 29

Visualização, 69

Volume, 37

Voz, 83

CDL



9786560540699